



PROCESSO	:	185.008-3/2024
PROTOCOLO	:	29/5/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	:	JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO.....	2
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2.	IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1.	Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito.....	4
2.2.	Irregularidades – AA01 e AA04.....	6
2.3.	Irregularidade – AA04.....	10
2.4.	Irregularidade – FB03.....	20
2.5.	Irregularidade – LA04.....	28
2.6.	Irregularidade – MB04.....	34
2.7.	Irregularidade – OB02, OC19, OC20 E OC99.....	39
2.8.	Irregularidade – ZA01.....	43
3.	INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	48
3.1.	Cenário socioeconômico.....	49
3.2.	Processo orçamentário.....	57
3.3.	Execução orçamentária.....	57
3.4.	Limites constitucionais e legais.....	65
3.5.	Dívida Pública.....	69
3.6.	Aspectos previdenciários.....	70
3.7.	Cumprimento das regras de transição de mandato.....	73
3.8.	Transparência e ouvidoria.....	73
4.	CONCLUSÃO.....	73
III.	DISPOSITIVO DO VOTO.....	74





PROCESSO	: 185.008-3/2024
PROTOCOLO	: 29/5/2025
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
GESTOR	: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

168. Trata o presente processo de análise da Conta de Governo do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

169. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação dos auditores de controle externo Elia Maria Antonieto Siqueira e Eduardo Benjóino Ferraz, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

170. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

171. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a





Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

172. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2^a Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC), Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

173. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

174. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.





175. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

176. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial. Ressaltando que a apreciação se limitará às irregularidades que considero de responsabilidade do gestor.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

177. O Secretário da 2^a Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe técnica concluiu pela permanência integral das irregularidades **AA01, AA04, FB03, CB04, CB08, CC09, CC11, F B03, LA04, MB04, NB06, OB02, OC19, OC20, OC99 e ZA01**, e a manutenção parcial da irregularidade **CB05** (subitem 5.2), sugerindo expedição de recomendações ao gestor.

2.1. Irregularidades que não são de responsabilidade do Prefeito

3) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

4.1) *Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações do Banco do Brasil e STN.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.2) *O total do resultado financeiro não é convergente com o Quadro do Superávit /Déficit Financeiro por fontes de recursos.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem

¹ Documento digital nº 658398/2025.

² Documento digital nº 658396/2025.





assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) As Notas Explicativas apresentadas não foi elaborada em conformidade com o disposto nas Instruções de Procedimentos Contábeis. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.); NBC CTSP 02/2024).

8.1) Não apresentação de notas explicativas ao Balanço Patrimonial que justifique a não congruência do saldo final do Ativo demonstrado no Balanço Patrimonial de 2023 com o saldo inicial de 2024, nesse mesmo balanço. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

14.1) Ausência de publicação, em diário oficial, dos balanços consolidados enviados na prestação de contas anuais de governo - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Análise do Relator

178. Em que pese a Secex e o Ministério Público de Contas terem mantido as irregularidades acima elencadas, a responsabilidade sobre elas não deve ser atribuída ao gestor municipal.

179. Contudo, verifiquei que o contador responsável não foi citado na instrução processual, o que impossibilita a sua responsabilização, tendo em vista a necessidade de observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

180. Dessa forma, as irregularidades em questão não devem ser objeto de apreciação no âmbito destas contas anuais de governo, uma vez que não é possível, neste processo, examinar a eventual responsabilidade de outros agentes públicos que possam ter concorrido para a ocorrência dos achados.





181. Ademais, nas contas anuais de governo, deve-se demonstrar o atendimento aos limites constitucionais e legais relativos às despesas com saúde, educação e pessoal e não dar enfoque a questões administrativas e de gestão decorrentes da atividade da unidade de contabilidade do município.

182. Isto posto, deixo de analisar as irregularidades **CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11 e NB06** e as afasto no âmbito destas contas de governo, por não tratarem de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo. Analisarei as irregularidades de responsabilidade do gestor mencionado.

2.2. Irregularidades – AA01 e AA04

Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

183. Considerando a correlação das irregularidades, observa que a irregularidade **AA04** (*não foi aplicado 100% dos recursos creditados pelo Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício de 2024*) impactou diretamente na irregularidade **AA01**, (*não foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências*). Diante disso, procederei à análise conjunta das duas ocorrências, a fim de facilitar a compreensão das razões técnicas que fundamentam minha conclusão.

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

184. Conforme registrado no Relatório Técnico Preliminar, o município não aplicou o percentual de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), em desacordo com o disposto no art. 212 da Constituição Federal, atingindo apenas o percentual de **24,50%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta centavos).

2.2.2. Defesa do Gestor





185. O gestor defendeu a necessidade de revisão dos cálculos, argumentando que o valor de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) foi **indevidamente utilizado** como desconto para apuração do limite da educação, sendo que o valor correto para o superávit financeiro do FUNDEB em 2023 é **R\$ 350.842,73** (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos). Com esse ajuste, o percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaria **25,84%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais).

186. Justificou que receita orçamentária – despesa executada é o resultado orçamentário, que é diferente do conceito de resultado financeiro, pois no resultado financeiro temos que considerar compromissos financeiros, tais como restos a pagar, consignados em folha de pagamento do grupo 2.1.8.8.

187. Apresentou as tabelas 6.2 e 4.3 do relatório técnico do Processo nº 537950/2023 – Contas Anuais de Governo 2023, que demonstram o resultado financeiro da fonte 540 (FUNDEB) de R\$ 350.842,73 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) pois, aplicando esse valor como dedução na tabela, que é bem inferior ao indevidamente informado de R\$ 1.303.101,41, o resultado sana o apontamento, atingindo o percentual mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências na educação:

Quadro: 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO	
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS					
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 296.610,17	R\$ 6.174.806,31	-R\$ 5.878.196,14	R\$ 155.969,29	R\$ 156.173,99
501 - Outros Recursos não Vinculados	R\$ 1.643.716,58	R\$ 0,00	R\$ 1.643.716,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 1.005.924,54	R\$ 655.081,81	R\$ 350.842,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 144.535,75	R\$ 4.506,02	R\$ 140.029,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 17.385,66	R\$ 6.393,00	R\$ 10.992,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Fonte: Documento digital nº 651670/2025, p. 4.





Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Arrecadada (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS	Despesa Resultado Execução Orçamentária superávitiário (item 10 do Anexo)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávito RPPS	Despesa com Recurso Financeiro RPPS	Despesa Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de R\$ 62.284.218,90	R\$ 0,00	R\$ 64.716.900,42	R\$ 0,00	-R\$ 2.432.681,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 2.432.681,52	R\$ 0,00	-R\$ 2.432.681,52
501	Outros Recursos não Vinculados R\$ 1.643.716,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.643.716,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.643.716,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB R\$ 22.469.101,83	R\$ 0,00	R\$ 21.024.075,81	R\$ 0,00	R\$ 1.445.026,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.445.026,02	R\$ 0,00	R\$ 1.445.026,02
550	Impostos e Transferências do Salário R\$ 933.318,06	R\$ 0,00	R\$ 1.002.798,41	R\$ 0,00	-R\$ 69.480,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 69.480,35	R\$ 0,00	R\$ 140.029,73
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes	R\$ 398.916,99	R\$ 0,00	R\$ 400.845,48	R\$ 0,00	-R\$ 1.928,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.928,49	R\$ 10.992,66

Fonte: Documento digital n.º 651670/2025, p. 5.

188. Apresentou também, o Quadro 7.11 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar dos Recursos do Fundeb e MDE, referente à posição financeira apurada no encerramento do exercício de 2024:

Fonte	Disponibilidade de Caixa	RPP de Caixa Liquidados	Inscritos em RPP	Demais Empenhados	Insuficiênci a (In)	Disponibilidade Caixa	Inscr
Bruta	-e	Não-	Dohados	Obrigações Financeiras	Financeira Líquida	antes	dados
Contas	Pagos - De Exercício (C)	Não	(2188, 2288,	ra	no inscrição	dos RP	não em
11111, 11121	Exercícios		Liquida 218910105,	218910105,	Consórcio processados	RP	RP
	e Anteriores		dos de 218910108 e	218910108 e	o (F)	(G) = A - B - C - D - E - F	NP
Recursos de Impostos e	R\$ 456.139,71	R\$ 161.854,07	R\$ 798.214,79	R\$ 919.311	R\$ 0,00	-R\$ 1.792.234,01	R\$ 34
FUNDEB - Impostos (Fonte 540)	R\$ 325.421,18	R\$ 27.545,44	R\$ 237.580,18	R\$ 0,00	R\$ 420.535,49	R\$ 0,00	-R\$ 360.239,93
							R\$ 0,00

Fonte: Documento digital n.º 651670/2025, p. 5.

189. Reforçou que, ao refazer os cálculos do relatório técnico preliminar de 2024, substituindo o valor indevido (**R\$ 1.393.101,41**) pelo valor correto (**R\$ 350.842,73**) obteve o total aplicado de **R\$ 20.163.903,90** (vinte milhões, cento e sessenta e três mil, novecentos e três reais e noventa centavos) sobre a receita base de **R\$ 78.030.304,18** (setenta e oito milhões, trinta mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), resultando em **25,84%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) aplicados na educação.





2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

190. Mediante o teor da peça defensiva, a Secex analisou as informações que constam nas contas anuais do **exercício de 2023**, referente ao valor (**R\$ 1.393.101,41**) das “Despesas com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais”, constante do quadro abaixo:

Quadro: 7.13 - FUNDEB - Receita Recebida e não aplicada no Exercício

Descrição	Valor R\$
Receita Recebida no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (A)	R\$ 22.417.177,22
Despesas Empenhada no Exercício (FUNDEB) - Fontes: 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (B)	R\$ 21.024.075,81
RP FUNDEB inscrito sem Disponibilidade - Fontes 1.540, 1.541, 1.542 e 1.543 (C)	R\$ 0,00
Desp. Empenhada (FUNDEB) superior ao total das receitas recebidas no exercício (D)	R\$ 0,00
Vir. Máximo Permitido (E) = A*10%	R\$ 2.241.717,72
Vir. Não Aplicado (F)= A-(B-D)	R\$ 1.393.101,41
Vir. Não Aplicado após ajustes (G) = F+(se(C-D<=0;0;C-D))	R\$ 1.393.101,41
Vir. Não Aplicado excedente ao Máximo de 10% (H)= (se(G-	

Fonte: Contas anuais/2023, processo n.º 537950/2023, fl.152

191. A partir da análise do quadro, a Secex constatou que a Prefeitura recebeu de receita do Fundeb (**R\$ 22.417.177,22**), e não empenhou no exercício de 2023 o montante de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) do recurso recebido, sendo que de acordo com a Lei Federal n.º 14.113/2020, o município poderia deixar de aplicar até 10% (dez centésimos percentuais) dos recursos dentro do exercício (2023), mas que deveria obrigatoriamente utilizar essa diferença até o 1º quadrimestre do ano subsequente (2024), por meio de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. No caso do município, o crédito por superávit não foi aberto e o recurso não foi empenhado.

192. Diante do exposto, a Secex concluiu que não assiste razão à defesa, pois a exclusão se refere ao valor não utilizado no exercício anterior e nem no 1º quadrimestre do subsequente. Ressaltou que o município aplicou, precisamente, **24,51%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) na educação, faltando **0,49%** (quarenta e nove centésimos percentuais) para o cumprimento do limite que, em valores, corresponde a **R\$ 385.930,80** (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e oitenta centavos). Assim, manteve a irregularidade.

2.2.4. Alegações Finais da Defesa





193. Nas alegações finais, a defesa apontou erro na apuração do superávit financeiro de 2023 da fonte 540 (Fundeb), esclarecendo que, em 2022, não foi considerada a existência de restos a pagar e demais obrigações financeiras sem suficiência de caixa, o que comprometeu o resultado financeiro de 2023 e impediu o desconto do superávit que não existe (R\$ 1.393.101,41) da aplicação do limite constitucional de 2024.

194. Concluiu afirmando que a irregularidade decorreu de erro material na apuração do superávit do Fundeb, e que, após o ajuste, o município teria cumprido o percentual mínimo constitucional (**25%**) em educação.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

195. O Ministério Público de Contas concordou com o entendimento da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção de providências para garantir que o mínimo constitucional de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) em manutenção e desenvolvimento do ensino seja atingido nos próximos exercícios nos termos do artigo 212 da CRFB/88, bem como compensar no exercício imediatamente subsequente o percentual de **0,49%** (quarenta e nove centésimos percentuais) aplicado a menor no exercício de 2024

196. O Ministério Público de Contas asseverou que o gestor, em alegações finais, apresentou argumentação idêntica à que consta na defesa, não havendo inovação na argumentação apta a alterar o entendimento ministerial. Esse é o entendimento para a irregularidade retro transcrita.

197. Tendo em vista que a irregularidade **AA01** influencia na análise da irregularidade **AA04**, referente à não aplicação da diferença dos recursos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, passo à sua apreciação a seguir.

2.3. Irregularidade – AA04

**Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.**

**2) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.
Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).**

2.1) Não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício





imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

198. Conforme a Secex, o valor de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) do FUNDEB, referente a 2023, não foi aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, como determina o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, uma vez que não houve abertura de créditos adicionais para sua utilização.

2.3.2. Defesa do Gestor

199. O gestor destacou que o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020 utiliza o termo “poderão”, indicando faculdade e não obrigatoriedade na abertura de crédito adicional com sobras de recursos do exercício anterior.

200. Esclareceu que, no exercício de 2024, as tabelas 6.2 e 4.3 do relatório técnico das contas de governo/2023 (Processo nº 537950/2023), a fonte 540 (Fundeb) apresentou resultado financeiro de (**R\$ 350.842,73**), e não houve abertura de crédito orçamentário para utilização do superávit, uma vez que o recurso foi utilizado para pagamento de obrigações extraorçamentárias oriundas de 2023. Alegou ainda que **R\$ 240.033,08** (duzentos e quarenta mil, trinta e três reais e oito centavos) foi utilizado para pagamentos de restos a pagar da fonte 540, conforme imagem abaixo.

Envelope	Emissão	Credor	Natureza da Despesa	Despesa	Recurso	Insc. em restos a pagar		Cancelado	A Liquidar	Liquidado	Pago	Saldo
						N. Processado	Processado					
9249/2023	22/12/23	PREVILA - FUNDO MUN PREVIDENCIA SOCIAL	3.1.91.13.00.00.00.00	151	1.540.0000000	0,00	6.369,04	0,00	0,00	0,00	6.369,04	0,00
9285/2023	22/12/23	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	3.1.90.13.00.00.00.00	150	1.540.0000000	0,00	5.571,01	0,00	0,00	0,00	5.571,01	0,00
9259/2023	22/12/23	PREVILA - FUNDO MUN PREVIDENCIA SOCIAL	3.1.91.13.00.00.00.00	100	1.540.1070000	0,00	66.780,51	0,00	0,00	0,00	66.780,51	0,00
9254/2023	22/12/23	PREVILA - FUNDO MUN PREVIDENCIA SOCIAL	3.1.91.13.00.00.00.00	147	1.540.1070000	0,00	105.735,30	0,00	0,00	0,00	105.735,30	0,00
9278/2023	22/12/23	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	3.1.90.13.00.00.00.00	150	1.540.1070000	0,00	15.048,93	0,00	0,00	0,00	15.048,93	0,00
9292/2023	22/12/23	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	3.1.90.13.00.00.00.00	148	1.540.1070000	0,00	1.260,80	0,00	0,00	0,00	1.260,80	0,00
9287/2023	22/12/23	INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE	3.1.90.13.00.00.00.00	146	1.540.1070000	0,00	40.466,50	0,00	0,00	0,00	40.466,50	0,00
						Total do Período:	0,00	240.033,08	0,00	0,00	240.033,08	0,00

Fonte: Documento digital nº 651670/2025, p. 9.

201. Argumentou que utilizou **R\$ 59.265,70** (cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) para pagamento de valores consignados em folha de pagamento dos profissionais do FUNDEB, conforme imagem abaixo:





Nº	Credor	Despesa Extra				Credor	Origens			
		CPF/CNPJ	Data pag.	Valor	Valor pago		CPF/CNPJ	Nat. Rend.	Nº	Valor Retenção
27	MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	18/01/2024	73,64	73,64	MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	14687	122023	277.799,53
84	MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	30/01/2024	8.454,58	8.454,58	MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	656 (L)	012024	441.290,21
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	677 (L)	012024	56.910,99
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	686 (L)	012024	331.788,00
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	687 (L)	012024	410.244,56
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	690 (L)	012024	659.370,08
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	695 (L)	012024	48.372,29
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	708 (L)	012024	9.627,62
						MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	686 (L)	012024	331.788,00
395	MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	03.214.160/0001-21	30/01/2024	10,00	10,00					10,00
										Total pago geral:
										59.265,70

Fonte: Documento digital n.º 651670/2025, p. 9.

202. Reiterou que, no início de 2024, existiam obrigações financeiras da fonte 540 (FUNDEB), referentes a restos a pagar e consignações em folha de pagamento, sem disponibilidade financeira para cobertura de despesas orçamentárias, motivo pelo qual não foi aberta dotação por meio de crédito suplementar.

2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

203. A Secex destacou que o artigo em questão prevê que até **10%** (dez inteiros percentuais) da receita do FUNDEB recebida no exercício seja utilizada no exercício seguinte mediante abertura de créditos adicionais. Assim, os recursos não utilizados em 2023 deveriam ser aplicados no 1º quadrimestre de 2024. Embora a lei faculte a utilização de até **10%** (dez inteiros percentuais) da receita recebida em 2023, a aplicação desses recursos no 1º quadrimestre de 2024 é obrigatória.

204. Para a unidade de auditoria, a defesa reiterou os mesmos argumentos da irregularidade anterior. Entretanto, a Secex verificou que a fonte 540 (FUNDEB) apresentava déficit desde 2022, o que fez com que o superávit de 2023 fosse absorvido pelo déficit anterior.

205. De acordo com a Secex, conforme o Quadro 7.10 – Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre – FUNDEB, em 2023 permaneceu o valor de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) do FUNDEB, sem aplicação. Esse montante deveria ter sido aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, contudo, não houve abertura de créditos adicionais para sua utilização, em desacordo com a norma legal.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa





206. O gestor, de forma sucinta, reiterou argumentos já apresentados anteriormente.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

207. Para o Ministério Público de Contas (MPC), a defesa reconheceu que não efetuou as despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e pretende sua exoneração de responsabilidade através de uma interpretação equivocada da legislação de regência.

208. De acordo com o órgão ministerial, a expressão “poderão” que consta no §3º, do artigo 25, da Lei n. 14.113/2020 não implica em possibilidade, em conveniência e oportunidade, de se aplicar ou não o saldo no primeiro quadrimestre do exercício posterior. O que ele autoriza é uma exceção ao dever previsto no *caput* do artigo 25 de que os recursos devem ser utilizados “no exercício financeiro em que lhe forem creditados”.

209. Expôs que, esta é a melhor interpretação que se extrai da política pública e do sistema de custeio do Fundeb devendo haver uma interpretação sistemática dos elementos do dispositivo legal e não dele isolado e observando, ainda, a relação de interdependência da estrutura interna do artigo. Nesse sentido, opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências de forma a utilizar o saldo do Fundeb do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente em observância ao disposto legal.

2.3.6. Análise do Relator

210. Passando à análise, verifiquei que a Secex constatou que o valor de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) do Fundeb, referente a 2023, não foi aplicado até o primeiro quadrimestre de 2024, como determina o art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, ou seja, não houve abertura de créditos adicionais para sua utilização no exercício subsequente ao que deveria ter sido utilizado.

211. Em que pese, no exercício de 2024, o município tenha aplicado o montante de **R\$ 23.003.254,12** (vinte e três milhões, três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze





centavos), equivalente a **94,58%** (noventa e quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) da receita de **R\$ 24.320.870,82** (vinte e quatro milhões, trezentos e vinte mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), percentual dentro dos limites legais, não utilizou o valor total disponível.

212. Dessa forma, não aplicou 100% (cem por cento) dos recursos do Fundeb até o término do primeiro quadrimestre de 2024, tampouco promoveu a abertura de créditos adicionais para utilizá-los, infringindo a regra que busca assegurar a imediata destinação das verbas ao setor educacional, evitar acúmulo de saldos ou desvios para finalidades alheias à política pública de educação.

213. A consequência do ocorrido foi o desconto do valor não aplicado no cálculo da aplicação na Manutenção do Desenvolvimento do Ensino, tendo a dedução impactado na apuração do percentual mínimo constitucional em educação, que registrou **24,51%**, (vinte e quatro inteiros e cinquenta e um centésimos percentual), inferior ao exigido pelo art. 212 da Constituição da República, conforme demonstrado a seguir:

Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de Impostos-Exceto FUNDEB (A)	R\$ 7.796.912,43
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 7.796.912,43
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 13.068.034,72
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 1.393.101,41
(-) Restos a pagar não processados Inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 349.534,77
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar Inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 665,73
(=) Total das despesas para fins de Ilímite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 19.121.645,24
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 78.030.304,18
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	24,50%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-0,49%
Situação (O)	IRREGULAR

APLIC

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 275.

214. Sendo assim, as irregularidades estão diretamente relacionadas e decorrem





uma da outra.

215. O artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dispõe que os recursos do fundo devem ser aplicados no mesmo exercício financeiro em que forem creditados, exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica pública, conforme o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB). O § 3º do mesmo diploma flexibiliza parcialmente essa regra ao permitir que até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos no exercício possam ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício vindouro, desde que mediante abertura de crédito adicional, conforme transcrição:

Lei n.º 14.113/2020

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º. Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

216. Essa exceção tem como fundamento a realidade da execução orçamentária, reconhecendo que nem sempre é possível utilizar integralmente os recursos até 31 de dezembro, em razão de entraves administrativos, atrasos em licitações ou limitações de fluxo financeiro. Porém, isso não quer dizer que o recurso não deva prestar-se à sua finalidade.

217. Do ponto de vista prático, o dispositivo buscou conciliar dois valores constitucionais relevantes: de um lado, a eficiência na gestão dos recursos públicos, permitindo maior flexibilidade ao gestor; de outro, a garantia da aplicação tempestiva na educação básica, limitando a postergação a um percentual reduzido (10%) e a um prazo breve (até abril do ano seguinte).

218. A defesa não apresentou justificativa para deixar de cumprir a legislação vigente, nem com relação à aplicação no lapso anual, tampouco no quadrimestral. Ao contrário, tentou atribuir faculdade ao dever de aplicar, tentando afastar a imposição legal da aplicação integral e imediata dos recursos do Fundeb, em conformidade com a





vinculação constitucional das receitas destinadas à educação.

219. Ressalto que o § 3º, supracitado, surge como exceção de caráter estritamente temporal. Ele não autoriza a não aplicação dos recursos, apenas flexibiliza o prazo, permitindo que até 10% (dez por cento) do montante recebido seja executado no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

220. Saliento que a ausência de comprometimento com as políticas públicas de educação gera impactos relevantes na execução das ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como no orçamento do Fundeb do Município.

221. A argumentação do gestor, de que os recursos foram utilizados para pagamento de obrigações extraorçamentárias (**R\$ 240.033,08**) e consignações em folha de pagamento (**R\$ 59.265,70**), não descharacteriza a irregularidade. Ademais, como bem apurou a Secex, a fonte 540 (Fundeb) já apresentava déficit desde 2022, o que fez com que eventual superávit financeiro apurado em 2023 fosse absorvido por obrigações relacionadas à política de educação, inexistindo comprovação de que os valores remanescentes tenham sido efetivamente utilizados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino no prazo legal.

222. Além do que, em consulta aos restos a pagar do Fundeb de 2022 – Sistema Aplic, verifica-se que o município não possuía cobertura financeira para quitá-los. Em 2023 foi pago apenas o valor de **R\$ 485.371,12** (quatrocentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e doze centavos), conforme planilha colacionada:





[APLIC \[Módulo Auditoria\] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: CNPJ: 03214160000121 :: - \[Consulta aos restos a pagar\]](#)

[Sistema](#) [Pesquisar](#) [Plano de Planejamento](#) [Prestação de Contas](#) [Informes: Mensais](#) [Informes: Envio Imediato](#) [Auditoria](#) [Impressões](#) [Cruzamento de Dados](#) [Ajuda...](#)

Consulta aos restos a pagar
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Indicador de relevância
Nenhum indicador selecionado

Consulta parametrizada

Credor:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	Função:	
Órgão:	FUNDEB	Subfunção:	
Unid. Orçamentária:		Fonte recurso:	
Data(IRP):	01/01/1999 à 31/12/2022	Tipo:	
Tipo Movimento		Elem. despesa:	
<input type="radio"/> Cancelados <input checked="" type="radio"/> Pagos <input type="radio"/> Todos		Nº empenho:	/
		Nº licitação:	/
		Nº contrato:	/

Órgão	Unid. Orçament.	Nº empenho	Tipos	Data inscrição	Valor	Baixa por cancelamento	Baixa por pagamento	Demais baixas	Total de baixa
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009652/2022	Processado	31/12/2022	907,34	0,00	907,34	0,00	907,34
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009642/2022	Não Processado		1.947,00	0,00	1.908,05	39,94	1.947,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009643/2022	Não Processado		2.158,00	0,00	2.114,84	43,16	2.158,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009644/2022	Não Processado		2.324,00	0,00	2.277,52	46,48	2.324,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009645/2022	Não Processado		2.475,00	0,00	2.361,25	123,75	2.475,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009650/2022	Não Processado		2.822,00	0,00	2.699,90	141,10	2.822,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009652/2022	Não Processado		3.186,00	0,00	3.026,70	159,30	3.186,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009652/2022	Não Processado		3.220,00	0,00	3.059,00	161,00	3.220,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009645/2022	Não Processado		3.232,00	0,00	3.167,36	64,64	3.232,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009650/2022	Não Processado		3.315,00	0,00	3.248,70	66,30	3.315,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009652/2022	Não Processado		3.401,00	0,00	3.230,95	170,05	3.401,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009648/2022	Não Processado		3.450,00	0,00	3.381,00	69,00	3.450,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009652/2022	Não Processado		3.652,00	0,00	3.468,40	182,60	3.652,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009627/2022	Não Processado		4.091,00	0,00	3.875,00	204,00	4.090,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	FUNDEB	009621/2022	Não Processado		4.334,00	0,00	4.117,30	216,70	4.334,00

Resumo

Data	Tipo	Órgão	Nº Empréstimo
31/12/2022	Não Processado	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	009624/2022
Unidade Orçamentária			
FUNDEB			
Identificação do credor	Credor:		
21.822.087/0001-52	SILVA ALVES E SILVA LTDA		
Função	Subfunção		
Educação	Ensino Fundamental		
Fonte de recurso	Nº Convênio	Nº Aditivo do convênio	
Identificador de Usuário	Grupo	RECURSOS DO EXERCÍCIO CORRENTE	
Especificação		Destinação de Recurso	
TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		SEM CÓDIGO DE ACOMPANHAMENTO	
Destinação de Recurso(não previsto no T.I.)			

Município selecionado: VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE :: Exercício: 2023 :: Usuário: MNEY :: Versão: 3.0.0.15 :: Quinta-Feira

Fonte: Sistema Aplic

223. Com efeito, o Quadro 7.10 – Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB, confirma que no exercício de 2023, permaneceu um saldo de **R\$ 1.393.101,41** (um milhão, trezentos e noventa e três mil, cento e um reais e quarenta e um centavos) do referido fundo, que não foi aplicado dentro do exercício. Vejamos:

Quadro: 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 2.241.717,72
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.393.101,41
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 1.393.101,41

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025.

224. Portanto, a irregularidade está caracterizada. E é válido reforçar para o gestor que o não cumprimento da aplicação dos recursos do Fundeb, acarreta sanções administrativas, civis e/ou penais. Como exemplo, cito o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo³, sobre as disposições legais relacionadas ao

³ TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Novo Fundeb: Perguntas e Respostas – Exercício de 2021. Tribunal Pleno – Conselheiros. São Paulo: TCESP, 2021, p. 26-27.





descumprimento legal, a saber:

a) Para os Estados e Municípios: rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o consequente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público; impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso Fundeb 2021 - Perguntas e Respostas - TCESP 26 de Estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de Municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas; impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos); perda da assistência financeira da União (no caso de Estados) e da União e do Estado (no caso de Município), conforme art. 76 e 87, § 6º, da LDB; intervenção da União no Estado (art. 34, VII, CRFB/88), e do Estado no Município (art. 35, III, CRFB/88).

b) para o Chefe do Poder Executivo: sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III (aplicar indevidamente verbas públicas) e XIV (negar execução à lei federal) do Decreto-Lei nº 201, de 1967. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, Decreto-Lei nº 201, de 1967); sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino obrigatório (art. 5º, § 4º, LDB); sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 – Código Penal). (sem destaque no original)

225. Ainda, nesse contexto, o descumprimento das disposições legais relacionadas à aplicação dos recursos do Fundeb, pode ensejar sanções de natureza administrativa para o ente federativo, bem como responsabilidade civil e penal ao gestor, conforme a gravidade da infração e o prejuízo eventualmente causado ao erário.

226. No que concerne ao mandamento constitucional, referente à aplicação mínima de recursos na educação previsto no art. 212 da Constituição Federal, a municipalidade está obrigada a atingir pelo menos o percentual de 25%. Vejamos:

Art. 212 A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifo nosso)

227. Esse dispositivo não apenas baliza a gestão orçamentária em relação à educação, mas também consagra um direito fundamental, cuja concretização depende da efetiva aplicação dos recursos estabelecidos constitucionalmente.

228. No mesmo sentido, este Tribunal de Contas na Resolução de Consulta n.º 3/2013-TP, estabeleceu que os municípios estão obrigados a cumprir a aplicação do mínimo constitucional em educação, e saúde conforme discriminado abaixo:

SAÚDE. EDUCAÇÃO. LIMITE. DESPESAS ATENDIDAS POR EMPRESAS





PRIVADAS COMO FORMA DE COMPENSAÇÕES. CÔMPUTO NAS DESPESAS PRÓPRIAS DO MUNICÍPIO PARA FINS DE APURAÇÃO DOS LIMITES. IMPOSSIBILIDADE.

1) Os municípios têm por obrigação constitucional aplicarem anualmente, no mínimo, 15% e 25% do produto da sua arrecadação de impostos e transferências constitucionais, respectivamente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 77, III, do ADCT, e artigo 212, da CF/88.

2) Não há permissivo constitucional ou legal para a redução dos percentuais descritos no item anterior.

(...)

(CONSULTAS. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Resolução De Consulta 3/2013 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/03/2013. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/03/2013. Processo 162051/2012).

229. No exercício de 2024, após as deduções devidas, o gestor não cumpriu a aplicação mínima e não logrou êxito em comprovar o cumprimento do mandamento imposto pelo artigo 212 da Constituição Federal, o que reflete no cumprimento do percentual constitucional mínimo obrigatório

230. Por outro lado, com relação ao ensino, os dados do **IDEB 2023**, divulgados em 2024, indicam que Vila Bela da Santíssima Trindade apresentou, tanto nos anos iniciais (**4,9**) quanto nos anos finais do ensino fundamental (**3,8**), desempenho **inferior** às metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e às médias estadual e nacional.

231. Por sua vez, considerando os dados obtidos pela **2ª Secex**, em 2023, o município obteve nota **4,8** nos anos iniciais (meta nacional: 6,0) e **3,7** nos anos finais (meta nacional: 5,5). Observa-se que, apesar da não aplicação integral dos recursos, houve pequena melhora nos indicadores de desempenho educacional, evidenciando, contudo, que ainda há amplo espaço para avanços na qualidade da educação ofertada. Vejamos:

Tabela 1 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	4,8	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	3,7	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 130.

232. Dessa forma, seja considerando os dados do IBGE ou os dados disponibilizados pela Secex, verificou-se oscilação na nota do IDEB ao longo dos últimos anos.

233. Por conseguinte, acompanho o posicionamento da Secex e o parecer ministerial quanto à manutenção das irregularidades analisadas (**AA04**), referentes à não





aplicação integral dos recursos do Fundeb dentro do exercício de competência, bem como do saldo remanescente não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, em afronta ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020. Da mesma forma, mantenho a irregularidade (AA01) relativa à inobservância do percentual mínimo de 25% (vinte inteiros percentuais) receita de impostos destinado à educação, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

234. Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Executivo o cumprimento do percentual na MDE e assegurar a aplicação do percentual mínimo constitucionalmente exigido no ensino.

235. Além disso, recomendo que, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as causas do baixo desempenho educacional e adotem medidas eficazes para assegurar a melhoria contínua da qualidade da educação municipal, implementando medidas que elevem a nota do IDEB.

236. Recomendo ainda ao Poder Legislativo que determine o Executivo Municipal que adote medidas administrativas, financeiras e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos do Fundeb, conforme preceitua a Lei nº 14.113/2020 (irregularidade AA04);

237. Muito embora as irregularidades apresentem relevância considerável e tenham ocorrido por se tratar de situação verificada apenas no exercício de 2023, demonstrando que o município não cumpriu a aplicação do Fundeb de forma regular, afasto seus efeitos no que concerne à possibilidade de reprovação destas contas anuais, em face de que nos exercícios anteriores aplicou os valores que representaram os seguintes percentuais em relação às receitas vinculadas:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	66,19%	50,90%	79,69%	86,85%	94,58%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

238. Todavia, alerto ao atual gestor de que, caso a próxima prestação de contas anual apresente reincidência no **descumprimento da aplicação do percentual mínimo**





constitucional destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, as contas poderão receber parecer prévio contrário, considerando o caráter essencial e inderrogável do investimento em educação.

2.4. Irregularidade – FB03

Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9.2) Abertura de R\$ 246.896,80 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 661 e 759 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

239. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 2.074.984,86** (dois milhões, setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) por excesso de arrecadação nas fontes n.ºs 500, 540, 569, 621, 660 e 700 sem que houvesse recursos correspondentes (**FB03 – 9.1**), bem como abertura de créditos adicionais no valor de **R\$ 246.896,80** (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), nas fontes n.ºs 661 e 759, em razão da inexistência de superávit financeiro (**FB03 – 9.2**).

2.4.2. Defesa do Gestor

240. Com relação ao **item 9.1**, a defesa justificou que todas as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes n.º 500, 540, 569, 621, 660 e 700, seguiram à tendência do exercício, conforme estabelece o § 3º do art. 43 da lei nº 4.320/64, pois até meados do ano havia tendência para provável excesso de arrecadação.

241. Justificou que, no caso da fonte n.º 500, a Cota Parte do ITR repassada a partir de setembro, contribuiu para o excesso de arrecadação, sendo aberto **R\$ 309.940,00** (trezentos e nove mil, novecentos e quarenta reais), correspondente **0,22%** (vinte e dois





centésimos percentuais) da arrecadação do exercício de 2024, que é ínfimo e não gera desequilíbrio ou danos ao erário.

242. Afirmou que o total de **R\$ 2.074.984,86** (dois milhões, setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), aberto por excesso de arrecadação nas fontes citadas, não compromete o resultado nem causa danos ao erário, se comparado com o total arrecadado (**R\$ 14.655.797,46**), possuindo amparo legal.

243. Afirmou ainda que, além disso, havia previsão legal tanto na Lei nº 4.320/64 quanto no inciso VI do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.629/2023 (Lei Orçamentária Anual para 2024), o que demonstra a legalidade das operações realizadas.

244. No que tange ao **item 9.2**, a defesa alegou que seguiu o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64, o qual ampara a abertura de crédito adicional ao orçamento por “superávit orçamentário” apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior. E ainda, que o valor de **R\$ 246.896,80** (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos) foi devidamente aprovado por lei e aberto por decreto, uma vez que as fontes nº.º 661 e 759 possuíam, respectivamente, superávit financeiro de **R\$ 398.907,77** (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e sete reais e setenta e sete centavos) e **R\$ 553.292,93** (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos), os quais foram utilizados como referência para abertura dos créditos citados, conforme exposto:

1660000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	507.216,50
1661000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DOS FUNDOS ESTADUAIS DE ASSISTÊNCIA	398.907,77
1700000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	5.998.805,37
1701000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	3.909.556,15
1703000000 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÉNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES	4.374.168,32
1704000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE A ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS	562.885,56
1708000000 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE	1.728.843,76
1710000000 - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL DOS ESTADOS	-11.235,92
1749000000 - OUTRAS VINCULAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS	474.875,06
1750000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO -	125.989,37
1751000000 - RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO	31.788,74
1754000000 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	18.006,73
1759000000 - RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	553.292,93
1800 - OUTRAS RECURSOS VINCULADOS	42.004.740,44

* Imagem do Balanço Patrimonial de 2023 – QUADRO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

Fonte: Documento digital nº 658396/2025, p. 26.

245. Afirmou que não houve irregularidade, pois o Balanço Patrimonial registrou superávit financeiro nas fontes nº.º 661 e 759, garantindo referência documental para a abertura dos créditos.





2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

246. Quanto ao **item 9.1**, de acordo com a Secex, a defesa não demonstrou a tendência de excesso de arrecadação de forma que comprovasse a existência de recursos financeiros suficientes para amparar a abertura dos créditos adicionais.

247. No que se refere à **item 9.2**, a Secex constatou divergência entre o total do superávit do exercício anterior apresentado no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit das contas anuais de 2024 e o Quadro de Superávit Financeiro apresentado nas contas anuais de 2023, conforme demonstrado abaixo.

Quadro: Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit				
FONTE	DESCRÍÇÃO DA FONTE DE RECURSO	Superávit Financeiro - Quadro 1.2 - relatório contas anuais-2024, fl.199	Superávit Financeiro - Quadro Superávit Financeiro contas anuais/2023, doc. Digital n.º 478443/2024,fl 12	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$)
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 296.844,78	R\$ 398.907,77	R\$ 517.293,45
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 150.256,87	R\$ 553.292,93	R\$ 176.705,00
				R\$ 794.998,45

Fonte: Documento digital n.º 658396/2025, p. 27.

248. Segundo a Secex, conforme observado anteriormente, mesmo considerando os valores de superávit financeiro referentes à fonte n.º 759, apresentados no Quadro de Superávit Financeiro das contas anuais de 2023, verificou-se a abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade de recursos na fonte 661. Diante da divergência das informações e das inconformidades constatadas nos balanços de 2023, as irregularidades foram mantidas.

2.4.4. Alegações da Defesa

249. O gestor reproduziu praticamente os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

250. Segundo o Ministério Público de Contas, o entendimento deste Tribunal é que





o superávit a ser utilizado para abertura de créditos adicionais deve ser realizado por fonte, individualmente, não sendo possível a compensação entre elas para apurar a existência de recursos suficientes sob pena de desequilíbrio orçamentário.

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal. 1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. 2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade **por fonte** de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifo meu).

Planejamento. Créditos adicionais. Acompanhamento efetivo de excesso de arrecadação. Equilíbrio orçamentário e financeiro (LRF). A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação, estimados com base na efetiva disponibilidade financeira **de cada fonte** de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 136/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 04/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 100250/2020). (grifo meu).

251. Diante disto, embora na fonte 759 tenha havido superávit suficiente decorrente do exercício de 2023, o mesmo não ocorreu em relação à fonte 661, motivo pela qual deve ser mantida a irregularidade.

252. Sendo assim, o *Parquet* de Contas opinou pela recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que os créditos adicionais somente sejam abertos com base em superávit financeiro do exercício anterior quando existir na fonte específica recursos para tanto, sendo vedada a compensação entre fontes, nos termos do artigo 167, V, da CRFB/88 c/c artigo 43 e seguintes da Lei n. 4.320/64 e da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.4.6. Análise do Relator

253. No que concerne ao **item 9.1**, abertura de créditos adicionais por conta de





recursos inexistentes de excesso de arrecadação, verifica-se que a defesa do gestor não logrou êxito em demonstrar a concretização da tendência de excesso de arrecadação suficiente para amparar a abertura dos créditos adicionais.

254. Quando o ente público não logra êxito em demonstrar a concretização da tendência de excesso de arrecadação, os créditos adicionais abertos carecem de lastro financeiro, configurando, na prática, criação de despesa sem prévia dotação e sem recurso disponível. Tal conduta viola frontalmente o art. 167, incisos II e V, da Constituição Federal, que proíbe tanto o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, quanto a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)

286. Os recursos não comprometidos, estão descritos no § 1º, incisos I a IV, do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964, com a seguinte redação:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o **superávit financeiro** apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; e

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

287. Desse modo, não basta mera estimativa genérica de crescimento da receita. É necessário demonstrar, com base em dados concretos de arrecadação já realizada e projeções técnicas fundamentadas, que a tendência positiva é real, consistente e suficiente para suportar a despesa a ser acrescida.

288. Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:





Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.
6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos –11ª Edição
7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.
8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).
9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.
10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).





11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

255. Logo, a abertura de créditos adicionais com fundamento em excesso de arrecadação exige comprovação concreta de que a arrecadação efetiva e a tendência do exercício suportam a ampliação de despesa, sob pena de irregularidade e afronta **ao princípio do equilíbrio orçamentário** (art. 1º, §1º, da LRF), implicando em **abertura irregular de crédito adicional** e consequente **infringência ao art. 16 e art. 17 da LRF**, que impõem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro e a comprovação da adequação orçamentária.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

256. No que se refere ao **item 9.2**, a Secex constatou divergência entre o total do superávit do exercício anterior apresentado no Quadro 1.2 – Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit das contas anuais de 2024 e o Quadro de Superávit Financeiro apresentado nas contas anuais de 2023.

257. Salientou que, mesmo relevando os valores do Quadro de Superávit Financeiro das contas anuais de 2023, referentes à fonte n.º 759, houve abertura de crédito adicional sem recursos disponíveis na fonte n.º 661, no valor de **R\$ 118.385,68** (cento e dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

258. Pois bem. A abertura do crédito adicional (**R\$ 118.385,68**) na fonte nº 661 sem a devida disponibilidade financeira implica criação de despesa sem lastro, o que afeta o equilíbrio fiscal do exercício e pode ser enquadrado como ato atentatório à responsabilidade





na gestão fiscal. Isso porque, é irregular a abertura de créditos suplementares com base em superávit financeiro inexistente ou divergente, uma vez que tal procedimento configura descumprimento ao art. 43 da Lei nº 4.320/64 e compromete o equilíbrio das contas públicas.”

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de **recursos disponíveis para ocorrer à despesa** e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

259. Além da irregularidade por abertura de créditos por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro nas fontes de recursos 661 e 759, tal situação revela inconsistência material entre os demonstrativos contábeis e orçamentários, comprometendo a fidedignidade das informações financeiras e violando os dispositivos legais que condicionam a abertura de créditos adicionais à existência efetiva de recursos disponíveis.

260. Condizente informar que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já possui posicionamento pacífico acerca do cálculo do superávit financeiro:

“Resolução Normativa n.º 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidação.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado





como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.⁶⁴ Esta decisão também consta do tema “Despesa”.⁶⁷ TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11^a Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (...)"

261. Nesse sentido, tendo em conta que o controle das fontes de recursos é imprescindível para apuração dos superávits financeiros corretos e que a própria defesa reconheceu que houve falha no controle dos recursos por fonte, a irregularidade existe.

262. Diante do exposto, considerando que houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, respectivamente, mantenho a irregularidade **FB03 (9.1 e 9.2)** com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos disponíveis, bem como adote metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e observe com rigor o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.5. Irregularidade –LA04

Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

10) LA04 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_04. Inobservância dos requisitos mínimos descritos no Parecer Atuarial constante da Avaliação Atuarial para a viabilidade de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (art. 1º da Lei nº 9.717/1998; art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e arts. 48 a 52 do Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467/2022).

10.1) Ausência de atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial no exercício de 2024, em desacordo com a proposta registrada na avaliação atuarial de 2024 (data focal em 31/12/2023). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.5.1. Relatório Técnico Preliminar

263. Consta no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA,





entregue em 28/03/2024, a proposta registrada pelo atuário em 2024, com data focal de 31/12/2023, indicando alíquota suplementar de **6,47%** (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais). Porém, o plano de amortização do déficit atuarial não foi alterado, permanecendo a alíquota efetiva registrada no anexo I da Lei n.º 1.613/2023, de **5,88%** (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) inferior à proposta na avaliação atuarial.

2.5.2. Defesa do Gestor

264. O gestor reconheceu que conforme a Avaliação Atuarial 2024, com data focal em 31/12/2023, o percentual de custo suplementar necessário para o equacionamento do déficit atuarial atualizado seria de **6,47%** (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) para o exercício de 2024, e que se encontra em vigor a Lei Municipal n.º 1.613/2023, que estabelece **5,88%** (cindo inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) relativo ao custo especial para 2024, com base em avaliação atuarial anterior.

265. Afirmou que a atualização do plano de custeio do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vila Bela da Santíssima Trindade - PREVILA não se opera de forma automática ou imediata a partir da conclusão da avaliação atuarial, e requer, obrigatoriamente, autorização legislativa específica, conforme impõem os princípios constitucionais que regem a administração pública.

266. Argumentou que a proposição de lei com repercussão financeira, especialmente quando se trata de aumento de aportes previdenciários, exige prévio planejamento orçamentário e financeiro, como previsto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que determina a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a demonstração de sua compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com o Plano Plurianual (PPA).

267. Afirmou, ainda, que a ausência de tal compatibilização poderia comprometer o equilíbrio das contas públicas, violando os princípios da responsabilidade fiscal e da gestão prudente do erário. Assim, não se pode exigir do gestor público a edição imediata de norma legal que acarrete aumento de despesa sem a devida análise de impacto e a tramitação completa do processo legislativo competente.

268. Destacou que o trâmite legislativo municipal é procedimento complexo, que





demandava tempo para a elaboração da proposta pelo Executivo, envio à Câmara Municipal, apreciação pelas comissões e deliberação em plenário. Trata-se de dinâmica institucional que não se sujeita a imposições externas quanto a prazos, ainda mais quando envolve matérias técnicas e sensíveis como a previdência dos servidores públicos. Portanto, não se pode atribuir à administração pública qualquer conduta negligente ou omissiva diante do tempo decorrido entre a avaliação atuarial e a edição da nova legislação de custeio.

269. Mencionou que é relevante observar que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base, inclusive, na avaliação atuarial mais recente, com data focal em 31/12/2024. Isso demonstra o comprometimento da administração municipal com o aprimoramento da política previdenciária, bem como a adoção de medidas concretas para garantir a conformidade legal e atuarial do regime. O Município não apenas reconhece as obrigações decorrentes da avaliação anterior, como também opta por embasá-las nos dados mais atualizados disponíveis, assegurando maior precisão e responsabilidade na proposta legislativa em construção.

270. Ressaltou que, mesmo diante da defasagem pontual na atualização legislativa, o Município vem cumprindo rigorosamente suas obrigações previdenciárias, pois, as contribuições ordinárias dos segurados e do ente (alíquota de 14%) estão sendo recolhidas de forma regular, bem como o custo suplementar estabelecido na legislação vigente. Não há inadimplência ou omissão material que comprometa a saúde financeira do PREVILA. O apontamento refere-se, portanto, exclusivamente a um descompasso formal entre os parâmetros de custo suplementar da avaliação mais recente e a lei que rege o plano de custeio, sem que isso represente risco imediato à solvência ou sustentabilidade do regime.

271. Salientou que essa interpretação é reforçada pelo fato de que o item “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” do Extrato Previdenciário do Município, divulgado pelo Ministério da Previdência por meio do sistema CADPREV, encontra-se classificado como “Regular” (conforme demonstra a imagem abaixo), e que tal classificação constitui um indicativo objetivo de que o PREVILA se mantém de acordo com os parâmetros legais e atuariais exigidos, reforçando o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a condução transparente e diligente da política previdenciária local.





Regime Próprio

Critério(s)	Descrição do Critério	Análise da Legislação do Ente Federativo	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Adequamento à extensão da legislação, documentos ou informações pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar		Unidade Gestora do RPPS: envio de relatório.	Regular	-
Fiscalização ao RPPS e regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios, nos termos do art. 48 da Constituição Federal		Poderes Executivo e Legislativo: alteração/edição de legislação.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição do ente		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Observância dos limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadorias e pensões por morte		Poderes Executivo e Legislativo: edição de lei.	Regular	-

Critério(s)	Descrição do Critério	Análise da Legislação do Ente Federativo	Situação do Critério	Critério Amparado por Decisão Judicial
Aplicações Financeiras Resol. CEN - Adequação DAR e Política Investimentos (objeto de PAP)		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Adequamento à fiscalização		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide Relatório de Fiscalização Impossibilitada.	Regular	-
Catálogo contributivo - Repasse (objeto de Processo Administrativo Previdenciário)		Poderes: órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Existência e funcionamento de unidade gestora e regime próprio únicos		Poderes: órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-
Requisitos para os dirigentes, membros titulares das comissões deliberativa e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS		Poder Executivo/Unidade Gestora do RPPS: vide reedição de lei.	Irregular	-
Utilização das reservas previdenciárias (objeto de PAP)		Poderes: órgãos e demais entidades: vide decisão em Processo Administrativo Previdenciário - PAP.	Regular	-

Fonte: Documento digital nº 651670/2025, p. 15.

272. Relatou que não se pode qualificar o apontamento como irregularidade grave, dolosa ou continuada. Trata-se de uma necessidade de ajuste técnico e formal, inserida em um processo contínuo e transparente de aprimoramento da política previdenciária municipal. A gestão atua com diligência, boa-fé e observância estrita às normas constitucionais, legais e infrelegais que regem os regimes próprios de previdência social, não havendo justa causa para imputação de conduta irregular ou lesiva ao interesse público.

273. Com isso, solicitou o reconhecimento da regularidade da conduta administrativa adotada, bem como a consideração de que providências concretas já estão em andamento para a devida atualização do plano de custeio, em total conformidade com a legislação vigente, os normativos do Ministério da Previdência e as orientações desta Corte de Contas.

2.5.3. Relatório Técnico Conclusivo

274. Para a Secex, o gestor reconheceu a falha e alegou que os trâmites internos para a revisão do plano de custeio já foram iniciados, com base, inclusive, na avaliação atuarial mais recente, com data focal em 31/12/2024, contudo, não encaminhou nenhum documento para comprovar sua afirmação.

275. Para facilitar a compreensão do apontamento, a Secex transcreveu abaixo as informações do relatório técnico preliminar: Consta no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, entregue via em 28/03/2024, a seguinte proposta CADPREV registrada pelo atuário na avaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023:





Plano de Amortização						
n	Ano	Taxa de Juros (%)	Aportes (R\$)	Aliquotas (%)	Base Cálculo (R\$)	Saldo Inicial (R\$)
1	2024	4,89		6,47	R\$ 27.191.961,57	R\$ 42.505.946,86

Fonte: Documento digital nº 651670/2025, p. 15.

276. Expôs que a alíquota suplementar, proposta pelo atuário como custo suplementar no exercício de 2024, foi de **6,47%** (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) e que o plano de amortização do déficit atuarial não foi alterado no exercício de 2024, permanecendo as alíquotas suplementares registradas no anexo I da Lei n.^o 1.613/2023, a saber:

ANEXO I
ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA
2023	5,36%
2024	5,88%
2025	6,39%
2026	6,89%

Fonte: Documento digital n.^o 658396/2025, p. 31.

277. Desse modo, a Secex afirmou que a alíquota suplementar praticada no exercício de 2024 (5,88%) foi inferior à alíquota suplementar proposta na avaliação atuarial (6,47%). Assim, manteve a irregularidade.

2.5.4. Alegações Finais da Defesa

278. O gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.5.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

279. Para o Ministério Público de Contas (MPC), a avaliação atuarial regular e dentro de espaços de tempo predeterminados é fundamental para evitar a ruína do regime próprio de previdência de diminuição de suas reservas para pagamento de obrigações futuras permitindo a necessária e adequada programação para tanto.

Previdência. Avaliação atuarial. Data focal. Provisão Matemática Previdenciária (PMP). Registro contábil. 1) **A avaliação atuarial anual deve ser realizada com data focal em 31/12 de cada exercício, coincidente com o ano civil**, observando-se o parâmetro de que a respectiva apuração da Provisão Matemática Previdenciária – PMP (passivo atuarial) deve ser registrada em demonstrações contábeis levantadas nessa data, com base nas normas de contabilidade aplicáveis





no setor público (art. 26, caput, VI, Portaria MTP 1.467/2022). [...] (CONSULTAS. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Resolução De Consulta 20/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 23/10/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 165875/2022). (grifo meu).

Previdência. RPPS. Avaliação atuarial. Planejamento. A gestão previdenciária municipal deve demonstrar, na avaliação atuarial do exercício, um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como à melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 9/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 26/02/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 87661/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 71, jan/fev/mar/2021). (grifo meu).

280. Segundo o órgão ministerial, a defesa não apresentou qualquer argumento concreto quanto à ocorrência da irregularidade, de forma a demonstrar que, na verdade, nem mesmo tentou dar início ao procedimento, ainda que complexo, comprovando a negligência da gestão nesse ponto.

281. Pelo exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a imediata atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos.

2.5.6. Análise do Relator

282. Verifica-se que, conforme demonstrado nos autos, a avaliação atuarial referente ao exercício de 2024, com data focal em 31/12/2023, indicou a necessidade de atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, propondo o aumento da alíquota suplementar de 5,88% (cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) para 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), de forma a adequar o custeio do regime ao equilíbrio atuarial exigido pela legislação vigente.

283. Entretanto, conforme constatado pela Secretaria de Controle Externo (Secex), o referido ajuste não foi implementado no exercício de 2024, tendo permanecido em vigor os percentuais definidos pela Lei Municipal n.º 1.613/2023, em desacordo com a proposta registrada no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA) de 2024.

284. Embora o gestor tenha reconhecido a diferença entre a alíquota vigente e a proposta pelo atuário, limitou-se a argumentar que a atualização do plano de custeio depende de processo legislativo específico, o qual demandaria planejamento orçamentário





e financeiro prévio, conforme os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, não apresentou documentos comprobatórios de que o referido processo de revisão legislativa tenha efetivamente sido iniciado, nem tampouco elementos que demonstrassem providências concretas adotadas com vistas à adequação do plano de amortização do déficit atuarial.

285. Assim, verifica-se que a argumentação do gestor não afasta a irregularidade, uma vez que a obrigação de revisar e atualizar o plano de amortização decorre de imposição legal, prevista no art. 1º da Lei nº 9.717/1998, no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e nos arts. 48 a 52 do Anexo VI da referida portaria, sendo medida essencial para assegurar a sustentabilidade e a solvência do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

286. Ademais, como bem destacou o Ministério Público de Contas, a ausência de atualização do plano de amortização compromete o planejamento previdenciário e a adequada programação de recursos para cobertura das obrigações futuras, podendo impactar o equilíbrio atuarial do regime. Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a avaliação atuarial e suas providências decorrentes devem ser realizadas dentro dos prazos e parâmetros fixados pela legislação, não se admitindo omissões sob o argumento de complexidade ou morosidade do processo legislativo.

287. Diante do exposto, acompanho integralmente os entendimentos da Secex e do Ministério Público de Contas, e mantenho a irregularidade, por inobservância dos requisitos mínimos estabelecidos para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em razão da ausência de atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial no exercício de 2024, em desconformidade com a avaliação atuarial do mesmo exercício.

288. Por fim, recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine o Poder Executivo Municipal a imediata adoção das providências necessárias para atualização do referido plano, com o envio do projeto de lei de revisão do custeio à Câmara Municipal, a fim de garantir a conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis.

2.6. Irregularidade – MB04

Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.





12) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art.70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

12.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36 /2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.6.1. Relatório Técnico Preliminar

289. Conforme consta no relatório técnico preliminar, o gestor apresentou sua prestação de contas somente no dia 29 de maio de 2025, ou seja, 43 dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do sistema Aplic.

2.6.2. Defesa do Gestor

290. O gestor alegou que durante o encerramento do Balanço ainda havia demonstrativos do Balanço do Poder Executivo que não espelhavam a realidade, continham falhas na consolidação dos Balanços do Poder Legislativo e do PREVILA (RPPS), que foram identificados em 29/01/2025, e os anexos do balanço consolidado, citando principalmente os Anexos 12, 13, 14, 15 e 17, possuíam erros graves e não possuíam compatibilidade e não espelhavam a realidade dos fatos, e com certeza comprometeria a análise e resultado das contas de governo de 2024.

291. Apresentou texto extraído do *chat* onde foi realizada abertura dos chamados para a empresa detentora do sistema informatizado utilizado pela prefeitura, para apontar falhas e pedido de correção do sistema, para atendimento de problemas técnicos com as peças do Balanço, especificamente na consolidação do balanço do Executivo com o Legislativo e o PREVILA (RPPS), fatos que causaram o atraso.

292. Justificou que o ocorrido não foi por má-fé, e sim por questões técnicas de programação que demoraram a ser resolvidas pela empresa detentora do sistema de informática, usado pela contabilidade. Justificou, ainda, que o envio do Balanço ao Poder Legislativo foi protocolado em 14/02/2025, dentro do prazo conforme o Ofício n.º 30/2025.

293. Informou que, quanto ao apontamento de descumprimento de prazos para envio de documentos e informações obrigatórias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato





Grosso (TCE-MT), especialmente no que se refere à Contabilidade, Folha de Pagamento, Contratos e Patrimônio, que reconhece a importância do cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos nas normativas legais e regulamentares, conforme os dispositivos apontados (art. 70, parágrafo único, da CF/88; arts. 208 e 209 da CE/MT; Resoluções Normativas n.º 14/2021, n.º 3/2015 e n.º 16/2021 do TCE-MT).

294. Reforçou que o atraso no envio das referidas informações ocorreu em razão de processo de transição do novo sistema de contabilidade, que exigiu ajustes e gerou dificuldades de integração de dados entre setores. Informou que, logo que o problema foi identificado, foram adotadas medidas para a regularização da situação, com o envio dos dados pendentes por meio do Sistema Aplic, de forma completa e compatível com os registros contábeis oficiais.

295. Reiterou que não houve dolo, omissão intencional ou tentativa de ocultação de informações por parte da administração. Ao contrário, mantém o compromisso com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos, buscando sempre atender às exigências legais e às orientações do TCE-MT.

296. Solicitou que o presente apontamento seja analisado à luz das justificativas apresentadas, considerando-se a natureza pontual do ocorrido, o envio posterior das informações e o comprometimento da gestão com a regularidade fiscal e contábil.

2.6.3. Relatório Técnico Conclusivo

297. De acordo com a Secex, a prestação de Contas Anuais do Governo Municipal deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas em até 60 dias a partir de 15 de fevereiro do ano subsequente ao exercício a que se referem, nos termos do art. 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, entretanto, o município apresentou a prestação de contas referente ao exercício de 2024 apenas em 29 de maio de 2025, ou seja, 43 dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do sistema Aplic.

298. Dessa forma, manteve a irregularidade, sugerindo recomendação ao gestor para que observe o prazo regulamentar de envio das Contas Anuais a este Tribunal de Contas.

2.6.4. Alegações Finais da Defesa





299. O gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.6.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

300. Para o *Parquet de Contas*, o dever de prestar contas decorre diretamente da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - (artigo 71 e seguintes c/c artigo 31) bem como decorre do regime republicano adotado em nosso território nacional (artigo 1º, da Constituição Federal) sendo a maior expressão de responsabilidade dos gestores pois através dela se permite que a sociedade – através dos órgãos de controle – tenham o devido acesso às informações nevrálgicas da gestão pública de forma a proporcionar a responsabilização de infratores e correção de irregularidades.

301. Expôs que, as telas retiradas do *chat* do *software* não se prestam a demonstrar uma atuação diligente do gestor em resolver os problemas e entregar a prestação e contas a tempo tendo em vista que o chamado consta a unidade PREVILACERDA de Pontes e Lacerda e “Câmara” de forma genérica de forma a demonstrar que, possivelmente, a conversa nem mesmo se tratou das questões do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT.

302. Isto posto, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a apresentação tempestiva da prestação de Contas de Governo dos exercícios financeiros seguintes em cumprimento às normas expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e no artigo 209, §1º, da Constituição Estadual.

2.6.6. Análise do Relator

303. O gestor apresentou sua prestação de contas 43 (quarenta) dias após o prazo regulamentar, conforme extrato do sistema Aplic, e justificou o ocorrido por supostas falhas na oportunidade da consolidação dos Balanços do Poder Legislativo e do PREVILA (RPPS), identificadas em 29/01/2025, bem como de anexos do balanço consolidado que possuiriam erros graves, não tinham compatibilidade e não espelhavam a realidade dos fatos, podendo comprometer a análise e resultado das contas de governo de 2024.

304. Apresentou texto extraído do *chat* onde foi realizada abertura dos chamados para a empresa detentora do sistema informatizado utilizado pela prefeitura, para apontar





fallas e pedido de correção do sistema, para atendimento de problemas técnicos com as peças do Balanço, especificamente na consolidação do balanço do Executivo com o Legislativo e o PREVILA (RPPS), que causaram o atraso.

305. Da análise do regramento verifico que a gestão municipal deveria ter encaminhado as informações das Contas de Governo ao TCE/MT até o dia 17/4/2025, mas encaminhou apenas em 29/5/2025. Por óbvio que, qualquer atraso, por menor que seja, influencia no calendário de contas estabelecido pelas equipes técnicas deste Tribunal e prejudica a qualidade do processo.

306. Cumpre destacar que é responsabilidade do gestor o referido envio tempestivo. Muito embora ele não detenha competência direta para elaboração de determinadas documentações, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, determina a prestação de contas:

Artigo 70 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

307. Ainda, o Prefeito deverá encaminhar as contas ao TCE/MT, com o questionamento, se houver, para a emissão do parecer prévio, conforme previsão expressa no artigo 209, § 1º da Constituição de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

308. Dessa forma, o dever de prestação de contas independente da terceirização dos serviços contábeis ou da informatização terceirizada pelo ente municipal, sendo de responsabilidade do prefeito providenciar o seu envio ao órgão de controle externo.

309. Contudo, mantendo a irregularidade, porém, afasto seus efeitos para fins de parecer contrário, dada as circunstâncias do caso concreto, visto que a apresentação,





mesmo que intempestiva, ainda possibilitou a análise das contas pelo TCE, e as contas em questão serão apreciadas pelo Plenário desta Corte de Contas em tempo.

310. Por oportuno, recomendo ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo que planeje antecipadamente o ambiente e estrutura necessárias a consolidação de sua prestação de contas a fim de evitar situações de atraso no envio a este Tribunal de Contas, evitando falhas operacionais sobre tarefas que, apesar de não serem de sua execução direta, são de responsabilidade da gestão.

2.7. Irregularidade – OB02, OC19, OC20 E OC99

Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024.

15) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal),.

15.1) *Não foi realizada nenhuma ação relativa ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) *Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) *Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme determina a lei Federal 14.164/2021 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

18) OC99 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

18.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

2.7.1. Relatório Técnico Preliminar

311. Considerando que as irregularidades **OB02, OC19, OC20 e OC99** abordam questões relacionadas a políticas públicas, e visando conferir maior objetividade à análise, elas serão tratadas de forma conjunta.





312. A Secex constatou que as irregularidades **OB02 (15.1), OC19 (16.1), OC20 (17.1) e OC99 (18.1)** estão todas relacionadas às políticas públicas de combate à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente, destacando a não implementação das obrigações previstas na Lei n.º 14.164/2021, a ausência de inclusão dos respectivos conteúdos no currículo escolar, a não realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher e a inexistência de alocação de recursos no orçamento para execução destas políticas públicas.

2.7.2. Defesa do Gestor

313. O gestor apresentou argumentação de forma genérica no que tange às referidas irregularidades, justificando que as obrigações decorrentes dessas políticas públicas são complexas e demandam recursos humanos e orçamentários, e, diante disso, requer a concessão de mais prazo para que a gestão consiga se organizar e adotar medidas necessárias (Documento digital n.º 651670/2025, fls. 22 a 24).

2.7.3. Relatório Técnico Conclusivo

314. Com relação às aludidas irregularidades, a Secex lembrou que, embora a Decisão Normativa n.º 10/2024 deste Tribunal seja de agosto de 2024, a Lei n.º 14.164/2021 que determina a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana de Combate à Violência contra a mulher, foi aprovada em 10 de junho de 2021. Portanto, os municípios já tinham ciência da obrigatoriedade de cumprimento dessa norma legal desde o ano 2021. Razão pela qual a Secex manteve todas as irregularidades.

2.7.4. Alegações Finais da Defesa

315. O gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.7.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

316. Segundo o MPC, as políticas públicas para conscientização e combate à violência contra a mulher decorrem tanto do texto constitucional (artigo 226, §8º) quanto de obrigações assumidas internacionalmente pelo Brasil notadamente a Convenção de Belém do Pará, de onde surgiu a obrigatoriedade de inclusão nos currículos escolares de temas afetos ao combate à violência contra a mulher e a realização da “Semana Escolar de





Combate à Violência contra a Mulher" (Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996).

317. Expôs que não se trata, de novas obrigações para a gestão que surgiram de forma repentina. Pelo contrário, as obrigações decorrem do texto da Constituição Federal desde 1988 e foram sendo paulatinamente reforçadas por documentos internacionais e, em 2021, com a Lei n.º 14.164/2021.

318. Alegou que a justificativa do gestor, de que a complexidade e necessidade de recursos humanos e financeiros para a realização da política pública, sem de fato demonstrar a impossibilidade, e principalmente quando a gestão se defendeu informando superávit financeiro em diversas irregularidades, de forma genérica e sem nem mesmo mostrar um esforço mínimo para sua implementação, demonstra o completo descaso com a satisfação de direitos fundamentais.

319. Registrou que o Estado existe para a satisfação, promoção e proteção dos direitos fundamentais, o que faz através das políticas públicas, e o seu foco principal deve ser seu constante aperfeiçoamento, de forma que uma complemente a outra. Ressaltou que os recursos financeiros que os entes federados possuem devem ser utilizados para o sucesso das políticas públicas e que os agentes estatais devem pautar sua postura para a realização e execução das políticas públicas.

320. Argumentou que a demonstração, pelo próprio gestor, mesmo já tendo sido alertado nas contas de governo de 2023, de sua inércia com a realização de política pública que, em verdade, não exige grandes recursos, mas sim conscientização, bom-senso e colaboração dos próprios agentes que já integram a estrutura estatal (por exemplo, Conselheiro Tutelares, Policiais, Patrulha Maria da Penha, Professores, Secretários de pastas sensíveis, Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos etc.), permite concluir pelo seu desinteresse completo com o tema.

321. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela permanência da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a imediata implementação das obrigações decorrentes das Leis n.ºs 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes





temas no currículo escolar.

2.7.6. Análise do Relator

322. Considerando que as irregularidades analisadas dizem respeito às políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, criança e ao adolescente, passo a examiná-las em conjunto.

323. É válido mencionar que as políticas públicas de prevenção e combate à violência contra a mulher, a criança e ao adolescente, previstas nas Leis n.º 14.164/2021 e n.º 9.394/1996, constituem instrumentos essenciais para a promoção dos direitos humanos e a efetivação da dignidade da pessoa humana.

324. Compete ao Município assegurar, de forma permanente e contínua, a inclusão do tema da prevenção à violência contra a mulher nos currículos escolares, bem como realizar, anualmente, a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Tais medidas são indispensáveis para garantir a efetividade das ações de proteção aos grupos vulneráveis, estando em conformidade com a legislação federal e com os princípios constitucionais.

325. A alegação da defesa de que as obrigações previstas na Lei nº 14.164/2021 seriam complexas e demandariam recursos humanos e orçamentários não merece prosperar. A referida lei entrou em vigor em 10 de junho de 2021, concedendo tempo razoável para que os entes federativos se organizassem administrativamente e realizassem o adequado planejamento orçamentário.

326. Ademais, a complexidade alegada não afasta o dever do gestor público de cumprir obrigação legal vinculada, que não se sujeita à discricionariedade administrativa. A escassez de recursos ou dificuldades operacionais não constituem justificativa válida para a omissão em políticas públicas de caráter essencial, sobretudo aquelas voltadas à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

327. O pedido de concessão de prazo para implementação das medidas revela falta de planejamento e ausência de priorização das políticas públicas obrigatórias, não configurando causa legítima para o descumprimento da norma. A inércia do gestor contribui para a perpetuação do cenário de violência que a legislação busca combater,





caracterizando infração administrativa e violação a preceitos legais.

328. Ressalto que, nas Contas de Governo do exercício de 2023, este Relator já havia expedido recomendações específicas para assegurar o cumprimento das obrigações previstas nas Leis n.º 9.394/1996 e n.º 14.164/2021. Diante da não adoção de medidas pelo gestor, voltadas ao cumprimento da legislação pertinente, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas e mantenho as irregularidades.

329. No que se refere ao aspecto orçamentário, entendo que, para a execução dessas políticas públicas, não é necessária a criação de uma dotação orçamentária específica, ou seja, não precisa de uma rubrica individual para este fim, visto que foi implantada em caráter contínuo e permanente, caracterizando-se como atividade, que deverá ser entregue anualmente nos currículos escolares e podem compor o planejamento como tarefas que se repetem de forma regular e previsível, sem necessidade de destaque, uma vez que não tem prazo final estabelecido e não se constituem como projeto.

330. Essas despesas devem estar previstas no orçamento anual e contar com o amparo da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), garantindo assim a regularidade e a continuidade das ações promovidas pelo Município.

331. Nesse aspecto, recomenda-se ao Poder Legislativo Municipal, que determine o Poder Executivo a prever, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação em face de que se trata de matéria inerente ao *curriculum* escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos em geral sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também, do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher.

2.8. Irregularidade – ZA01

**Responsável: JACOB ANDRÉ BRINGSKEN – ORDENADOR DE DESPESAS/
Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

19) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





19.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.8.1. Relatório Técnico Preliminar

332. De acordo com a Secex, o art. 8º da Decisão Normativa TCE-MT n.º 07/2023 - PP estabelece que os gestores municipais devem assegurar que, no cálculo atuarial no RPPS, seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 120/2022.

333. Alegou que devido à inexistência de encaminhamento dos documentos de prestação de contas do RPPS do município, referente ao exercício de 2024, não foi possível acessar a íntegra da avaliação atuarial entregue em 2025, com data focal em 31/12/2024, nem atestar a inclusão do impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE no cálculo atuarial.

2.8.2. Defesa do Gestor

334. O gestor afirmou que o cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência. Argumentou que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

335. Afirmou ainda que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) n.º 120/2022.

336. Acrescentou que as determinações estabelecidas pela EC n.º 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios. Assim, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos ACS e os ACE após a regulamentação da





União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC n.º 120/2022, pois, não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

337. Reforçou que este Tribunal de Contas por meio da Resolução de Consulta n.º 4/2012 - PP referente ao processo n.º 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022.

338. Reiterou que conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos ACS e pelos ACE, uma vez que, até o momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

339. Por fim, reiterou que a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que complementam as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

2.8.3. Relatório Técnico Conclusivo

340. Para a Secex, as alegações do gestor não procedem, tendo em vista que a NR 15 e a Resolução de Consulta n.º 4/2023 não tratam de aposentadoria, e a EC-120/2022 não condiciona a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE à atualização da Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15).

341. A Secex esclareceu que é um ato de responsabilidade do Executivo Municipal a proposição de projeto de lei com a previsão de aposentadoria especial para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Assim, manteve a irregularidade.

2.8.4. Alegações Finais da Defesa





342. O gestor reproduziu os mesmos argumentos apresentados na defesa.

2.8.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas (MPC)

343. No entendimento do órgão ministerial, a consideração em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da Decisão Normativa n.º 07/2023 deste Tribunal e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

344. Expôs que, a defesa se confunde ao justificar a ausência de implementação da aposentaria com a necessidade de considerá-la no cálculo.

345. Explicou que a necessidade do cálculo atuarial consiste em verificar se o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, assim, a Decisão Normativa n.º 07/2023, como forma de evitar imprevistos aos jurisdicionados, passou a determinar essa consideração. Desse modo, a municipalidade deve incluir a previsão em seu cálculo atuarial, o que não se confunde com a efetiva implementação.

346. Ressaltou que a Resolução de Consulta n.º 04/2023, citada pela defesa, não possui debate subjacente relacionado à consideração ou não da aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial, de forma a não existir aderência da tese ao caso analisado, razão pela qual deve ser afastada sua aplicabilidade na hipótese.

347. Isto posto, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da Decisão Normativa n.º 07/2023 desta Corte de Contas.

2.8.6. Análise do Relator

348. A Secex constatou que o município não previu, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

349. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias aposentadoria especial e adicional de insalubridade:





Constituição Federal

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

350. Contudo, destaco que o § 10 do artigo 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, cuja aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

351. Conforme ressaltado pelo Conselheiro José Carlos Novelli, no julgamento das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS), solicitando manifestação sobre as repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

352. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão dessa aposentadoria nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro.

A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser





precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistêmica e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao comando do § 10 do art. 198.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

353. Portanto, não se revela adequada a responsabilização do gestor, considerando que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

354. Além disso, destaco que essa questão não deve ser objeto de análise no âmbito das contas de governo. O artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

355. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

356. Assim, considerando que a suposta irregularidade decorre da ausência de consideração da aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, e que, embora tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria não é passível de análise no parecer prévio, caso houvesse norma regulamentadora, deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno. Além do mais, conforme foi acima mencionada, ainda não há legislação geral que defina a forma de como será essa aposentadoria especial. Assim sendo, afasto a irregularidade **ZA01**.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico





357. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais

Tabela 2 – Informações Gerais do Município

Data da Criação do Município	19/03/1752
Área Geográfica	13.484,710 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	521 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2024	17.384

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 639157/2025, p.12.

3.1.2. Economia

Tabela 3 – Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PERCAPITA (2021)	R\$ 38.942,45
RECEITAS REALIZADAS	R\$ 147.986.167,45
DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 121.367.328,65

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vila-bela-da-santissima-trindade/panorama>. Acesso em 27 out. 2025.

3.1.3. Educação

Tabela 4 – Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	98,48%
IDEB ANOS INICIAIS (2023)	4,9
IDEB ANOS FINAIS (2023)	3,8

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vila-bela-da-santissima-trindade/panorama>. Acesso em 27 out. 2025.

358. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB, realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais, segundo o **IBGE**, está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município também está abaixo da meta nacional (5,5), da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6).





359. E considerando os dados obtidos pela 2ª Secex, em 2023, nos anos iniciais, o município atingiu nota **4,8**, ficando abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0) e da média do Brasil (5,23). Nos anos finais, o município alcançou nota **3,7** em 2023, ficando abaixo da meta nacional (5,5), da média mato-grossense (4,8) e da média do Brasil (4,6):

Tabela 5 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	4,5	4,5	0,0	4,8
Ideb - anos finais	3,9	3,4	0,0	3,7

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p.130.

360. Seja considerando os dados do IBGE, seja considerando os dados da 2ª Secex, de modo geral, verificou-se oscilação na nota do Ideb ao longo dos últimos 8 anos, o que segundo a Secex, requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

361. Conforme destacou a Secex em relatório técnico preliminar, no ano de 2024, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política Pública de Educação de Mato Grosso - GAEPE/MT, verificou no município a inexistência de crianças em fila de espera por vagas creches:

Tabela 6 - Diagnóstico sobre demanda e obras de creches e pré-escolas no Município levantamento do GAEPE/MT (2024)

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT em 2024

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 132.

3.1.4. Saúde





Tabela 7 – Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	21,2/1000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	86,3/população
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	22,1/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	92,4/100
PROPORÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS DE DENGUE (2024)	368,2/100.000 hab
PROPORÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS DE CHIKUNGUNYA (2024)	109,3/100.000 hab
CASOS NOVOS DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	0,0/100.000 hab
CASOS NOVOS DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	0,0/100.000 hab

Fonte: IBGE. Panorama do Município de Vila Bela da Santíssima Trindade. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/vila-bela-da-santissima-trindade/panorama>. Acesso em 27 out. 2025.

362. No tocante aos indicadores de saúde, há a necessidade de que o município acompanhe especialmente as taxas dos indicadores de mortalidade infantil, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.

363. Em 2023, de acordo com os dados obtidos pela Secex, a taxa de mortalidade infantil do município foi de 21,2 por 1.000 nascidos vivos, considerada alta para o período (acima de 20). Já a taxa parcial de 2024, apurada até o mês de agosto do referido exercício, foi de 7,1 por 1.000 nascidos vivos, encontrando-se em patamar considerado baixo (<10), e sinalizando avanços na atenção pré-natal, assistência ao parto e cuidados neonatais.

364. Quanto à cobertura da atenção básica em 2024, a taxa foi de 86,3% e apresentou um tímido aumento em relação ao exercício de 2023 (86,0%). Essa taxa é considerada satisfatória e representa um número adequado de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE.

365. A cobertura vacinal está em nível bom, pois foi de 92,4% em 2024, alcançando a meta de cobertura, que é de 90% a 95% para a maioria das vacinas. Assim, a cobertura atingiu os patamares recomendados, contribuindo para o controle de doenças imunoprevisíveis. Dessa forma, recomenda-se que o Município mantenha estratégias





eficazes de vacinação e comunicação social.

366. No que diz respeito ao número de médicos por habitantes, verificou-se que o Município apresenta razoável disponibilidade desses profissionais, registrando 2,1 médicos por 1.000 habitantes, o que denota um quantitativo intermediário (entre 1,0 e 2,5). Esse indicador tem apresentado melhora em relação aos exercícios anteriores (2020 – 1,3; 2021 – 1,6; 2022 – 1,7; 2023 – 2,1).

367. Em relação ao indicador de proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica, que mede o percentual de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica, como prevenção, diagnóstico precoce e tratamento adequado de doenças comuns que indicam falhas na resolutividade da atenção primária à saúde, foi apurado na proporção de **22,8** internações em **2023**, índice considerado intermediário.

368. Em **2024**, a proporção apurada foi de **22,1**. O indicador representa a necessidade de reforçar a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias, já que vem se mantendo em níveis semelhantes nos anos anteriores.

369. O indicador de proporção de consultas pré-natais adequadas, que corresponde ao percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12^a semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100, apresentou melhora nos últimos cinco anos, saindo de **63,9** em **2020** para **74,2** em **2024**.

370. Essa taxa é considerada adequada, refletindo um bom acompanhamento da gestação, de modo que é recomendável a manutenção da busca ativa e do acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

371. No que tange à proporção de casos confirmados de dengue, chikungunya e zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes, o município registrou taxa de detecção de dengue e chikungunya, na ordem de **368,2** e **109,3** respectivamente, em 2024.

372. A situação mostrou-se **alta** quanto aos casos de **dengue** e **intermediária** no





que concerne aos casos de **chikungunya**, sendo necessários intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

373. Por fim, em relação à hanseníase em menores de 15 anos e com grau 2 de incapacidade, a situação do município é considerada boa, visto que a taxa é baixa ou inexistente, sugerindo controle da transmissão da hanseníase em populações jovens. Esses dados indicam detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos, motivo pelo qual a municipalidade deve manter a vigilância e capacitação das equipes.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 8 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMÍCILIO (2019)	11,29%
ÁREA DESMATADA (2024) – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL	47º
ÁREA DESMATADA (2024) – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL	159º
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	22.124

Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 639157/2025 – p. 132-138.

374. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, o município ocupa o **47º** lugar no ranking estadual e a **159ª** posição no ranking nacional dos municípios com maiores áreas desmatadas. Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal.

375. Ainda em 2024, o município registrou **22.124** focos de queimadas em 2024, indicando aumento significativo quando comparado aos registros de 2023 (9.513). Dessa forma, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

376. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

377. No tocante a este indicador, observa-se que o município apresenta oscilação, saindo da 114ª posição em 2020, com score de 0,49, para a 123ª posição em 2021, com





score de 0,55. Em 2022 ocupou a posição 140^a, com score 0,40, caindo para a 136^a posição em 2023, com score 0,36.

378. Em 2024, o IGF-M do Município subiu para 0,60, mas não foi possível verificar se houve melhora na colocação no *ranking* estadual em razão da ausência de disponibilização desse dado.

Tabela 9 – Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							SIM	1
2020	0,36	0,39	0,80	0,42	0,68	0,29	0,49	114
2021	0,37	0,74	0,46	0,73	0,59	0,32	0,55	123
2022	0,34	0,45	0,71	0,00	0,59	0,39	0,40	140
2023	0,01	0,60	0,67	0,00	0,75	0,34	0,36	136
2024	0,37	0,53	0,34	0,92	0,94	0,40	0,56	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Documento digital n.º 639157, p. 14.

379. Apesar do avanço em relação ao exercício de 2023, o score obtido em 2024 (0,56) ainda é considerado como “gestão em dificuldade” (entre 0,40 e 0,60).

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida - ICQV

380. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), é um efetivo subsídio para a gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

381. O município está classificado no grupo de desenvolvimento **vulnerável** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica, de saúde e de segurança, mas **alto desempenho** na dimensão de educação.

Tabela 10 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV	
Vulnerável	

Fonte:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGRIOGNmNDctNjI0My00NjM4LWE5NmYtZDMwMTA5YTA5YJilwidCI6ImUzNjU1YzNkLWM4NDEtNGZjMCi1YTYzLTM3Zj1Y2RhZTkwYiJ9>. Acesso em 27 out. 2025.

382. Verifica-se que o Município apresenta baixo desempenho em quase todas as dimensões avaliadas pelo ICQV/MT. Desse modo, é fundamental que sejam identificados





os pontos mais frágeis da gestão, a fim de direcionar melhor o planejamento das políticas públicas municipais e melhorar a qualidade de vida da população.

3.1.8. Violência Contra a Mulher

383. A Secex informou que não houve instituição da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, em inobservância ao art. 2º da Lei n.º 14.164/2021. Além disso, mencionou que não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher conforme preconizam o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996

384. Também de acordo com a 2ª Secex, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para ações relacionadas a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, para atender a demanda prevista na Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do art. 26 da LDB.

385. No tocante ao apontamento inserido pela unidade técnica, entendo não haver necessidade de alocação orçamentária específica para atender esta ação, visto que foi implantada em caráter contínuo e permanente, caracterizando-se como atividade, que deverá ser entregue anualmente nos currículos escolares e podem compor o planejamento da educação como tarefas que se repetem de forma regular e previsível, sem necessidade de destaque, uma vez que não tem prazo final estabelecido e não se constituem como projeto.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE)

386. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022, considerando que o salário base no exercício de 2024 foi de 2 (dois) salários-mínimos.

387. Observou-se ainda o pagamento de insalubridade aos ACS e ACE no montante de 40% (quarenta por cento) do salário base para os agentes que executam atividades de grau máximo; 20% (vinte por cento) para os que executam atividades de grau





médio; 10% (dez por cento) para os que executam grau mínimo. Quanto à revisão geral anual, verificou-se que foi concedida em patamar igual ao das demais carreiras do Executivo do Município.

388. Contudo, a previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em afronta ao art. 8º da Decisão Normativa nº 7/2023.

3.1.10. Recomendações Importantes

389. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

390. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

391. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

392. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

393. Tais medidas tornam-se ainda mais importantes em razão de o município ter





sido classificado como “vulnerável” na última avaliação do ICQV/MT (2023), o que indica a necessidade premente de avaliar as políticas públicas, especialmente aquelas com desempenho considerado baixo (dimensões econômica, de saúde e de segurança), em busca de melhorar os indicadores com piores resultados e, consequentemente, a qualidade de vida da população e o seu acesso a serviços públicos.

3.2. Processo orçamentário

394. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram **R\$ 52.908.797,91** (cinquenta e dois milhões, novecentos e oito mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos) e totalizaram **31,87%** (trinta e um inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 166.000.000,00). Os créditos por anulação correspondem à maior parte dos recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais.

Tabela 11 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 42.309.556,50
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 9.804.242,96
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 794.998,45
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 52.908.797,91

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 24.

3.3. Execução orçamentária

3.3.1. Receita

395. A receita orçamentária arrecadada pelo Município foi de **R\$ 147.986.167,45** (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e oitenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 13.139.882,42** (treze milhões, cento e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao Fundeb e Renúncias de Receita, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 134.846.285,03** (cento e trinta e quatro milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos).

396. A essa receita deve-se somar a receita intraorçamentária no montante de **R\$**





R\$ 5.809.512,43 (cinco milhões, oitocentos e nove mil, quinhentos e doze reais e quarenta e três centavos), totalizando **R\$ 140.655.797,46** (cento e quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos).

397. Segundo a Secex, **o valor líquido** arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 11.000.003,04** (onze milhões, três reais e quatro centavos), o que corresponde a **7,95%** (sete inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) do total da receita corrente (R\$ 138.335.734,74).

398. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 21.100.438,79** (vinte e um milhões, cem mil, quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 12 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 21.100.438,79
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 11.071.850,74
Receita de Contribuições	R\$ 4.593.181,81
Receita Patrimonial	R\$ 3.054.479,73
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 998.982,85
Outras Receitas Correntes	R\$ 1.381.943,66
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 0,00
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 21.100.438,79
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 147.986.167,45
V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)	R\$ 126.885.728,66
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	14,25%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	85,74%

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025.

399. Dessa maneira, verifica-se que a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **14,25%** (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,14** (quatorze centavos) de receita





própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **85,74%** (oitenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

400. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 176.322.241,41** (cento e setenta e seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 126.172.499,55** (cento e vinte e seis milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos), liquidado **R\$ 121.772.185,49** (cento e vinte e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) e pago **R\$ 120.553.417,30** (cento e vinte milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta centavos).

Tabela 13 – Demonstrativo da Receita, da Despesa e do Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 134.846.285,03
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 147.986.167,45
(-) Deduções	- R\$ 13.139.882,42
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 5.809.512,43
(+) Receita Corrente	R\$ 5.809.512,43
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecadada (III = I + II)	R\$ 140.655.797,46
IV - Despesas empenhadas	R\$ 126.172.499,55
V - Despesas liquidadas	R\$ 121.772.185,49
VI - Superávit orçamentário (VI = III – IV)	R\$ 14.483.297,91
VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III - V)	R\$ 18.883.611,97

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 238.

3.3.3. Receita x Despesa

401. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada (exceto intra) foi menor do que a prevista, correspondendo a **78,96%** (setenta e oito inteiros e noventa e seis centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.





Tabela 14 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 170.767.142,96	R\$ 134.846.285,03	0,7896

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 639157/2025, p.56.

402. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **70,74%** (setenta inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 15 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 170.088.230,94	R\$ 120.320.589,77	0,7074

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 639157/2025, p. 58

403. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **91,80%** (noventa e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 16 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 124.066.371,52	R\$ 113.895.309,64	0,9180

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 639157/2025. p. 59

404. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **14,44%** (quatorze inteiros e quarenta e quatro centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 17 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 44.467.459,42	R\$ 6.425.280,13	0,1444

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. digital n.º 639157/2025, p.59.

405. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **6,80%** (seis inteiros e oitenta centésimos percentuais).





Tabela 18 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 251.127,40	R\$ 4.669.263,57	R\$ 330.182,26	R\$ 522.932,55
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 76.633.257,66	R\$ 80.889.527,89	R\$ 108.589.416,63	R\$ 120.745.384,16	R\$ 120.020.980,68
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 76.961.688,78	R\$ 85.539.783,71	R\$ 100.062.118,64	R\$ 119.376.269,26	R\$ 128.182.190,63
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1.0042	1.0605	0,9644	0,9914	1.0680

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 639157/2025, p. 62.

406. O total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo Financeiro no valor de **-R\$ 58.907.695,19** (cinquenta e oito milhões, novecentos e sete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) e o Passivo Financeiro **-R\$ 52.645.707,72** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), resultando em uma divergência de **R\$ 6.261.987,47** (seis milhões, duzentos e sessenta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Tabela 19 - Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRÍÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 3.397.368,95	R\$ 62.305.064,14	R\$ (58.907.695,19)
Resultado financeiro 2023	R\$ 12.081.628,72	R\$ 40.564.079,00	R\$ (52.645.707,72)

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 639157/2025, p. 48.

407. A referida divergência configurou a irregularidade classificada como **CB05 (item 5.2)**, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao responsável contábil do Município, por sua ocorrência.

408. Comparando a receita líquida arrecadada, incluindo a intraorçamentária, que





totaliza o valor de **R\$ 140.655.797,46** (cento e quarenta milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), com o total da despesa liquidada, inclusive a intraorçamentária, no montante de **R\$ 121.772.185,49** (cento e vinte e um milhões, setecentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), o município apresentou **superávit** no valor de **R\$ 18.883.611,97** (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e três mil, seiscentos e onze reais e noventa e sete centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

409. Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 20 - Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 106.609.478,18	R\$ 106.206.538,72	R\$ 402.939,46
ARLP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 83.558.736,24	R\$ 83.558.736,24	R\$ 0,00
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 190.168.214,42	R\$ 189.765.274,96	R\$ 402.939,46
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 3.441.596,97	R\$ 3.202.567,65	R\$ 239.029,32
Passivo Não Circulante	R\$ 52.254.612,23	R\$ 52.252.985,91	R\$ 1.626,32
Patrimônio Líquido	R\$ 134.472.005,22	R\$ 151.690.945,87	-R\$ 17.218.940,65
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 190.168.214,42	R\$ 207.146.499,43	-R\$ 16.978.285,01

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balancão patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639157/2025, p. 45.

410. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 136.410.717,94** (cento e trinta e seis milhões, quatrocentos e dez mil, setecentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 3.841.583,79** (três milhões, oitocentos e quarenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e setenta e nove centavos) o que corresponde a um índice de liquidez **35,50%** (trinta e cinco inteiros e cinquenta centésimos percentuais), revelando a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos de curto prazo.





Tabela 21 - Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 136.410.717,94	Passivo Circulante	R\$ 3.841.583,79
ARLP	R\$ 0,00	Passivo Não Circulante	R\$ 94.242.272,18
Investimentos	R\$ 26.019.902,78	Patrimônio Líquido	R\$ 158.599.177,33
Ativo Imobilizado	R\$ 94.252.412,58		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 256.683.033,30	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 256.683.033,30
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 639157/2025, p. 46.

3.3.5. Restos a pagar

411. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 17.302.583,98** (dezessete milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos).

412. Desse valor, **R\$ 15.646.183,77** (quinze milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e três reais e setenta e sete centavos) referem-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 1.656.400,21** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e vinte e um centavos) refere-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024

Quadro: 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2017	R\$ 764,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 764,50
2021	R\$ 0,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,02
2022	R\$ 2.335.536,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.537,66	R\$ 390.623,76	R\$ 1.892.374,77
2023	R\$ 17.343.643,19	R\$ 0,00	-R\$ 168.272,09	R\$ 7.684.497,99	R\$ 138.142,69	R\$ 9.352.730,42
2024	R\$ 0,00	R\$ 4.400.314,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.400.314,06
	R\$ 19.679.943,90	R\$ 4.400.314,06	-R\$ 168.272,09	R\$ 7.737.035,65	R\$ 528.766,45	R\$ 15.646.183,77
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2017	R\$ 90,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90,00
2020	R\$ 387,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387,50
2021	R\$ 3.294,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.294,10
2022	R\$ 136.531,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.751,53	R\$ 0,00	R\$ 112.780,45
2023	R\$ 2.160.049,96	R\$ 0,00	R\$ 168.272,09	R\$ 1.976.695,16	R\$ 30.546,92	R\$ 321.079,97
2024	R\$ 0,00	R\$ 1.218.768,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.218.768,19
	R\$ 2.300.353,54	R\$ 1.218.768,19	R\$ 168.272,09	R\$ 2.000.446,69	R\$ 30.546,92	R\$ 1.656.400,21
TOTAL	R\$ 21.980.297,44	R\$ 5.619.082,25	R\$ 0,00	R\$ 9.737.482,34	R\$ 559.313,37	R\$ 17.302.583,98

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639157/2025, p. 239.

413. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 21.980.297,44** (vinte e um





milhões, novecentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos).

414. Por sua vez, oriento o gestor para que recomende a área contábil que providencie o cancelamento formal dos Restos a Pagar não Processados referentes aos exercícios de 2017 a 2023, bem como o cancelamento dos Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2017 a 2020, em razão da impossibilidade da sua execução. Deverá ser expedido comunicado convocando os credores desses valores, e caso não se manifestem no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser emitido ato jurídico (decreto) formalizando o cancelamento dos valores em aberto.

415. Com base em documentos que comprove a inexistência de obrigação remanescente, o estorno deverá ser registrado em nota de lançamento contábil, contendo a justificativa dos motivos, a fim de corrigir o saldo contábil, garantir a fidedignidade das demonstrações financeiras e adequar os registros às normas contábeis do setor público, especialmente às orientações das Normas Brasileiras de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público (NBC TSP) e do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

416. Recomendo, ainda, que no balanço do exercício de 2025, caso exista saldo de Restos a Pagar não Processados oriundos de 2024, seja efetuado o devido cancelamento, mantendo somente os valores empenhados e não liquidados no exercício de 2025.

3.3.6. Dívida Flutuante

417. A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 18.584.313,48** (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

418. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados e Processados, com os saldos de depósitos, consignações e antecipações de receita orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:





Tabela 22 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS -				
OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 14.363,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.363,66
21881010500 - RESSARCIMENTOS E RESTITUIÇÕES (F)	R\$ 0,00	R\$ 2.862,09	R\$ 636,02	R\$ 2.226,07
21881011000 - PENSAO ALIMENTICIA (F)	R\$ 0,00	R\$ 3.762,00	R\$ 3.762,00	R\$ 0,00
21881011100 - PLANOS DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA MEDICA (F)	R\$ 88.908,11	R\$ 128.552,97	R\$ 143.552,97	R\$ 73.908,11
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 7.354,39	R\$ 1.267.306,87	R\$ 1.205.691,83	R\$ 68.969,43
21881019900 - OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	R\$ 385.410,33	R\$ 10.219.203,57	R\$ 10.130.571,14	R\$ 474.042,76
21881030100 - DEPOSITOS RECEBIDOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL (F)	R\$ 3.195,12	R\$ 10.844,92	R\$ 10.740,04	R\$ 3.300,00
21881990000 - OUTROS VALORES RESTITUIVEIS (F)	R\$ 6.263,40	R\$ 4.750,92	R\$ 1.393,52	R\$ 9.620,80
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 13.136,08	R\$ 168.063,83	R\$ 179.039,00	R\$ 2.160,82
21882010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF - INTRA OFSS (F)	R\$ 162.052,81	R\$ 660.019,63	R\$ 593.026,94	R\$ 229.045,50
21883010800 - ISS (F)	R\$ 36.253,29	R\$ 791.283,13	R\$ 786.460,48	R\$ 41.075,94
21883010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 251.754,70	R\$ 73.996,52	R\$ 82.253,18	R\$ 243.498,04
21883010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 0,00	R\$ 3.179.814,95	R\$ 3.064.968,64	R\$ 114.846,31
21883019900 - OUTRAS CONSIGNAÇÕES (F)	R\$ 4.672,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.672,06
	R\$ 973.363,95	R\$ 16.510.461,40	R\$ 16.202.095,85	R\$ 1.281.729,50

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639157/2025, p. 263.

Tabela 23 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO

Título	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Seguinte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 19.679.943,90	R\$ 15.646.183,77
Restos a Pagar Processados	R\$ 2.300.353,54	R\$ 1.656.400,21
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 973.363,95	R\$ 1.281.729,50
TOTAL	R\$ 22.953.661,39	R\$ 18.584.313,48

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 639157/2025, p. 264.

419. Em comparação com o exercício anterior, quando o total da dívida flutuante foi de **R\$ 22.953.661,39** (vinte e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), constata redução de **R\$ 4.369.347,91** (quatro





milhões, trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), correspondente a **19,03%** (dezenove inteiros e três centésimos percentuais), permanecendo o saldo para o próximo exercício no valor de **R\$ 18.584.313,48** (dezoito milhões, quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

420. Essa diminuição decorre da baixa dos Restos a Pagar processados do exercício de 2023, que passaram de **R\$ 2.300.353,54** (dois milhões, trezentos mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos) para **R\$ 1.656.400,21** (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e vinte e um centavos) em 2024, evidenciando avanço na gestão orçamentária e na execução financeira do ente.

3.4. Limites constitucionais e legais

3.4.1. Educação

421. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 19.121.645,24** (dezenove milhões, cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) em 2024, valor correspondente a **24,50%** (vinte e quatro inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 78.030.304,18** (setenta e oito milhões, trinta mil, trezentos e quatro reais e dezoito centavos), não cumprindo o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, conforme analisado nas razões deste voto.

422. Apenas a título de destaque, constata-se que, na área da saúde, houve a aplicação de **21,80%** (vinte e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) dos recursos vinculados, o que representa **praticamente 50%** (cinquenta por cento) acima do limite mínimo legal, correspondendo a mais de **R\$ 5.100.000,00** (cinco milhões e cem mil reais).





Tabela 24 - Apuração das Despesas com ações típicas de MDE para fins de Limites Constitucionais - 2024

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos-Exceto FUNDEB (A)	R\$ 7.796.912,43
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 7.796.912,43
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 13.068.034,72
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 1.393.101,41
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 349.534,77
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 665,73
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 19.121.645,24
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 78.030.304,18
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	24,50%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-0,49%
Situação (O)	IRREGULAR

APLIC

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 275.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

423. O município aplicou o valor de **R\$ 23.003.254,12** (vinte e três milhões, três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **94,58%** (noventa e quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

424. Por sua vez, para contextualizar, se no exercício de 2023 não foi aplicado o valor de **R\$ 350.842,73** (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos) necessário para complementar o limite de 100% (cem por cento) das receitas daquele exercício, em 2024, foi aplicado, em remuneração e valorização do magistério, o equivalente a 24,58% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e oito centésimos) acima do limite mínimo de 70% (setenta por cento).





Tabela 25 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	66,19%	50,90%	79,69%	86,85%	94,58%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 77.

3.4.3. Saúde

425. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 16.614.472,16** (dezesseis milhões, seiscentos e quatorze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), correspondente a **21,80%** (vinte e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 76.207.185,98** (setenta e seis milhões, duzentos e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

Tabela 26 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024

Descrições	Valor (R\$)
Despesa Corrente (IV)	R\$ 17.506.213,18
Despesa de Capital (V)	R\$ 196.667,40
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	R\$ 17.702.880,58
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R\$ 1.088.408,42
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R\$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R\$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R\$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X+XI	R\$ 16.614.472,16
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R\$ 76.207.185,98
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	21,80%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	6,80%
SITUAÇÃO (XVII)	REGULAR

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 279.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

426. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 4.974.333,28** (quatro milhões, novecentos e setenta e quatro mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e oito reais), valor correspondente a **6,95%** (seis inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 71.545.154,13** (setenta e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e treze centavos).





Tabela 27 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,98%	6,99%	6,94%	6,97%	6,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Série Histórica - Repasse Legislativo

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 86.

3.4.5. Despesas com Pessoal

427. **O Município cumpriu os limites constitucionais e legais**, não havendo qualquer observação a ser feita, tendo em vista o gasto pessoal do Executivo, no valor de **R\$ 55.535.259,81** (cinquenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), que corresponde a **46,85%** (quarenta e seis inteiros e oitenta e cinco centésimos percentuais), do limite máximo de 54%; do Poder Legislativo, no valor de **R\$ 2.917.724,01** (dois milhões, novecentos e dezessete mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo), equivalente a **2,46%** (dois inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais); e o total do Município, montante de **R\$ 58.452.983,82** (cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), o que representa **49,31%** (quarenta e nove inteiros e trinta e um centésimos percentuais) do limite máximo de 60% nos termos da LRF.

428. Abaixo, verifica-se o demonstrativo com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 28 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024 – Relatório Técnico de Defesa

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 58.452.983,82	R\$ 55.535.259,81	R\$ 2.917.724,01
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 118.532.454,33		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	49,31%	46,85%	2,46%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.





Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 283.

Tabela 29 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	49,65%	43,04%	48,74%	45,72%	46,85%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,48%	2,11%	2,30%	2,27%	2,46%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	52,13%	45,15%	51,04%	47,99%	49,31%

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 83.

3.4.6.

Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

Tabela 30 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,51%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	94,58%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	21,80%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	49,31%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	46,85%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,46%





Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,95%
--------------------------------------	--------------------	-----------------------------------	-------

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025.

3.5. Dívida Pública

429. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 31 - Situação da dívida pública: Quociente de Limite de Endividamento (QLE) — Exercícios de 2020 a 2024

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	R\$ 1.304.013,92	-R\$ 7.624.860,26	-R\$ 2.812.954,67	-R\$ 14.192.684,79	-R\$ 18.268.023,68
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 74.072.156,57	R\$ 84.689.178,71	R\$ 93.709.352,58	R\$ 104.577.594,25	R\$ 118.532.454,33
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0176	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 69.

3.6. Aspectos previdenciários

430. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

431. Em análise ao Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024 pelo Ministério da Previdência Social, a Secex informou que o RPPS do Município obteve índice “C”, o que indica a necessidade de melhorias na gestão previdenciária mediante a adoção de medidas visando ao fortalecimento da governança e gestão; aprimoramento da suficiência financeira; e acumulação de recursos, com o objetivo de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários.

432. A Secex mencionou ainda que o Município encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme CRP n.º 989109-245118.

433. Além disso, no exercício de 2024, observou o repasse regular e tempestivo das contribuições previdenciárias patronais, dos segurados e suplementares, bem como não constatou a existência de inadimplência relativas às parcelas com vencimento no





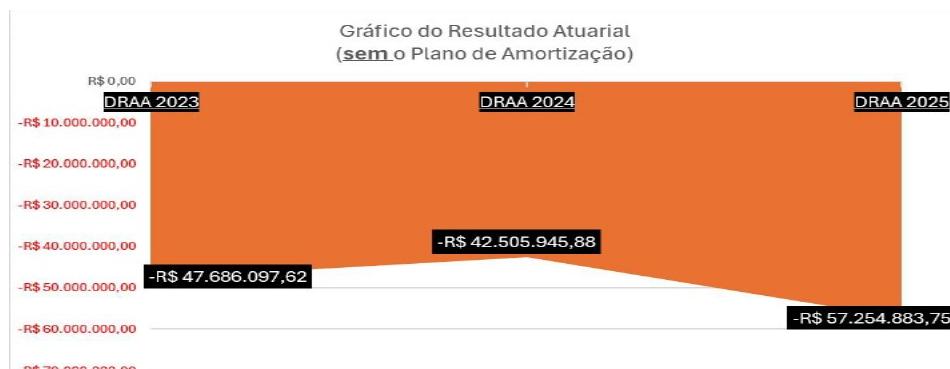
exercício de 2024.⁴

434. Em consulta ao Radar Previdência em 18/7/2025, a Secex verificou que o RPPS do Município não possui certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Nesse sentido, recomenda-se a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

435. Foi constatado que o Município realizou a reforma parcial da previdência, sendo recomendado que adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

436. Quanto ao resultado atuarial, houve um aumento de 34,70% (trinta e quatro inteiros e setenta centésimos percentuais) no déficit que elevou de **-R\$ 42.505.945,88** (quarenta e dois milhões, quinhentos e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para um déficit **-R\$ 57.254.883,75** (cinquenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em **2024**.

Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2024



Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 110.

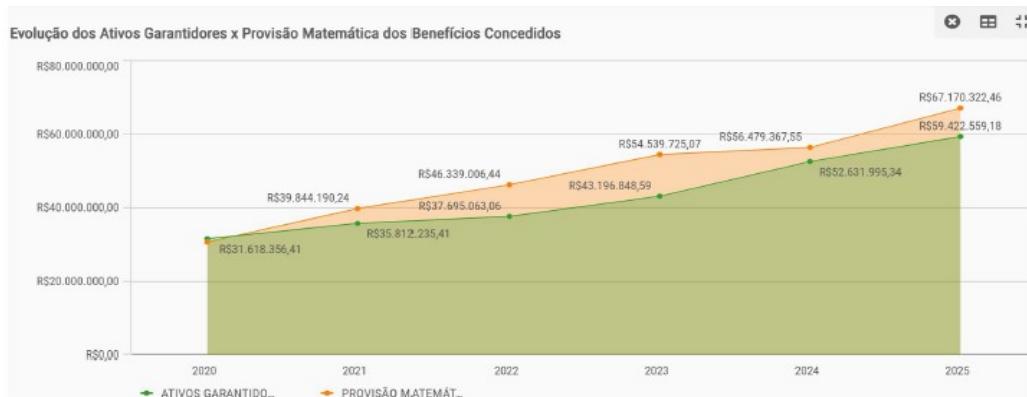
⁴ Conforme pesquisa realizada pela Secex ao CadPrev em 17/7/2025 (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>).





437. Porém, os gráficos demonstram que em 2025 a reserva matemática diminuiu em proporção ao crescimento dos ativos garantidores, fazendo com que o resultado atuarial verificado em 2024 piorasse:

Gráfico 2 – Evolução dos Ativos Garantidores x Resultado Atuarial x Reserva Matemática



Fonte: Documento digital n.º 639157/2025, p. 114.

438. Dessa forma, a 2^a Secex registrou desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (LB99) e sugeriu a expedição de recomendação ao gestor municipal que, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), adote providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

439. Outro aspecto destacado pela Secex foi ausência de atualização do Plano de Amortização do Déficit Atuarial no exercício de 2024, em desacordo com a proposta registrada na avaliação atuarial de 2024 (data focal em 31/12/2023) - LA04. Constou no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, a proposta de 6,47% (seis inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais) de alíquota suplementar apresentada pelo atuário como custo suplementar no exercício de 2024. Desse modo, a alíquota suplementar praticada no exercício de 2024 (5,88%) foi inferior à alíquota suplementar proposta na avaliação atuarial (6,47%).

440. Todas essas questões previdenciárias foram preliminarmente caracterizadas





como irregularidade sob responsabilidade do prefeito e a defesa conseguiu afastar apenas o apontamento LB99, sendo mantidas as demais irregularidades pela 2^a Secex no relatório conclusivo. O MPC concordou com esse posicionamento.

441. Sendo assim, é necessária a recomendação ao gestor municipal para que, mediante o gestor RPPS, adote providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice de cobertura dos benefícios concedidos, em face de que se constata aumento do déficit atuarial e se não forem adotadas medidas urgentes para inverter a tendência negativa para suportar benefícios de aposentadorias e pensões no futuro, o município corre o risco de precisar direcionar recursos da fonte do tesouro para a complementação das diferenças.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

442. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao final de mandato foram cumpridas.

3.8. Transparência e ouvidoria

443. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **nível “intermediário”**, apresentando índice de **0,4832**, apresentando aumento em relação ao exercício de **2023**, que registrou índice de **0,6047**.

444. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e houve a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

445. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor não foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, não obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.^o 101/2000;





- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

446. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 3.499.129,62** (três milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos) e disponibilidade financeira, exceto RPPS, no total de **R\$ 21.113.657,86** (vinte e um milhões, cento e treze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício e demais obrigações. Ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **R\$ 1,16** (um real e dezesseis centavos), para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida.

447. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

448. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e nos arts. 1º, I, e 185 e 172, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT), atualizado até a Emenda Regimental nº 10/2025, **não acolho** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.310/2025, ratificado pelo Parecer nº 3.509/2025, exarados pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO:**

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE**, exercício de 2024, sob gestão do Sr. Jacob André Bringsken.
- 2) pelo **afastamento** das **irregularidades CB03** (item 3.1); **CB04** (item 4.1); **CB05** (item 5.1); **CB08** (item 6.1); **CC09** (item 7.1); **CC11** (item 8.1); **NB06** (item 14.1); **ZA01** (item 19.1) e **MB04** (item 12.1); e pela **manutenção** das





irregularidades **AA01** (item 1.1); **AA04** (item 2.1); **FB03** (itens 9.1 e 9.2); **LA04** (item 10.1); **OB02** (item 15.1); **OC19** (item 16.1); **OC20** (item 17.1) e **OC99** (item 18.1).

3) pela recomendação à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

- a) **cumpra** com a aplicação do percentual mínimo exigido constitucionalmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, e em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas do baixo desempenho educacional e adote medidas eficazes para assegurar a melhoria contínua da qualidade da educação municipal, implementando medidas que elevem a nota do IDEB (irregularidade AA01 – item 1.1);
- b) **adote** medidas administrativas, financeiras e contábeis para garantir a integral aplicação dos recursos recebidos à títulos do Fundeb, conforme preceitua a Lei n.º 14.113/2020 (irregularidade AA04 – item 2.1);
- c) **abstenha-se** de abrir créditos adicionais sem a efetiva comprovação de recursos disponíveis, bem como adote metodologia de cálculo que permita acompanhar, mês a mês, a evolução das receitas por fonte e observe com rigor o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 (irregularidade FB03 – itens 9.1 e 9.2);
- d) **adote** providências necessárias para atualização do plano de amortização do déficit atuarial, com o envio do projeto de lei de revisão do custeio à Câmara Municipal, bem como o encaminhamento a esta Corte de Contas da respectiva comprovação, a fim de garantir a conformidade com os dispositivos legais e normativos aplicáveis, de acordo com a Lei n.º 9.717/1988 e da Portaria MTP n.º 1.467/2022 (irregularidade LA04 – item 10.1);
- e) **planeje** antecipadamente o ambiente e estrutura necessárias a consolidação de sua prestação de contas a fim de evitar situações de





atraso no envio a este Tribunal de Contas, evitando falhas operacionais sobre tarefas que, apesar de não serem de sua execução direta, são de responsabilidade da gestão, conforme Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT-TP (irregularidade MB04 – item 12.1);

- f) **cumpre** a Lei nº 14.164/2021, para orientar e conscientizar os alunos em geral sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também, do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (irregularidade OB02 – item 15.1);
 - g) **providencie** a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade OC19 – item 16.1);
 - h) **institua** a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente no mês de março, conforme determina o art. 2º da Lei nº 14.164/2021 (irregularidade OC20 – item 17.1);
 - i) **prevêja** na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua e permanente das políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação em face de que se trata de matéria inerente ao *curriculum* escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico (irregularidade OC99 – item 18.1);
- 4) Além disso, **pela recomendação à Câmara Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) **implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade,





garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual (voto do relator – item 3.1.10);

- b) implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (voto do relator – item 3.8 e relatório técnico preliminar- item 13.1);
- c) empreenda** esforços para melhoria das receitas próprias do município (relatório técnico preliminar- item 4.1.4);
- d) observe** a necessidade de melhoria das dimensões **econômica, saúde e segurança**, que apresentaram baixo desempenho no Índice de Qualidade de Vida (ICQV) e realize um planejamento estratégico de políticas públicas voltadas à melhoria desses indicadores, com ações que enfrentem de forma efetiva as causas dos resultados insatisfatórios identificados;
- e) aprimore** as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais;
- f) providencie** a elaboração dos devidos instrumentos legais para atribuição de responsabilidades a todos que atuam em departamentos que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, delegação, para que, dessa forma, possam ser responsabilizados.
- g) instrua** a Contadoria Municipal **para que:**
 - g.1) cumpra** a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de





Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (relatório técnico preliminar - item 5.2);

g.2) realize a apropriação por competência das férias, do abono constitucional de 1/3 de férias e da gratificação natalina de acordo com as orientações MCASP da STN e dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; (relatório técnico preliminar – item 5.2.1);

g.3) apresente adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN NBC TSP 11 e MCASP (relatório técnico preliminar – item 5.1.6);

g.4) aperfeiçoe a forma e o conteúdo das Demonstrações Contábeis para evitar a emissão de demonstrativos divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (relatório técnico preliminar – item 5. 1);

g.5) providencie o cancelamento formal dos Restos a Pagar não Processados referentes aos exercícios de 2017 a 2023, bem como o cancelamento dos Restos a Pagar Processados dos exercícios de 2017 a 2020, em razão da impossibilidade da sua execução; e que no balanço do exercício de 2025, caso exista saldo de Restos a Pagar não Processados oriundos de 2024, seja efetuado o devido cancelamento, mantendo somente os valores empenhados e não liquidados no exercício de 2025 (voto do relator - item 3.3.5);

h) em conjunto com a equipe da Secretaria de Educação:

h.1) identifique as principais causas e as medidas necessárias para reverter a tendência de queda nas notas do IDEB, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal (voto do relator - item 3.1.3);

i) em conjunto com a equipe da **Secretaria de Saúde**:

i.1) mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias





exitosas já implementadas, bem como atente para os indicadores referentes à mortalidade infantil; mortalidade materna; mortalidade por acidentes de trânsito, cobertura vacinal; e prevalência de arboviroses, principalmente da dengue, cuja proporção de casos confirmados no município indica situação epidêmica (voto do relator – item 3.1.4);

i.2) adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema do DATASUS (relatório técnico preliminar -item 9.3.1);

j) em relação ao RPPS:

j.1) adote medidas visando ao fortalecimento da governança e gestão; aprimoramento da suficiência financeira; e acumulação de recursos, com o objetivo de garantir uma administração mais eficiente e sustentável dos recursos previdenciários, considerando que o RPPS do Município recebeu classificação “C” no Indicador de Situação Previdenciária (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar -item 7.1.1);

j.2) realize à adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (voto do relator - item 3.6 e relatório técnico preliminar - item 7.1.2);

j.3) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (relatório técnico preliminar - item





7.2.1);

j.4) adote por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), providências concretas para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice, bem como **desenvolva** um planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial (relatório técnico preliminar - item 7.2.4);

j.5) garanta a atualização do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS de Vila Bela da Santíssima Trindade, de acordo com as propostas registradas na avaliação atuarial, bem como que **assegure** a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio dos benefícios previdenciários e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar n.º 101/2000 (relatório técnico preliminar - item 7.2.5);

449. Registre-se também, o alerto ao atual gestor de que, caso a próxima prestação de contas anual apresente reincidência no **descumprimento da aplicação do percentual mínimo constitucional destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino**, as contas **poderão receber parecer prévio contrário**, considerando o **caráter essencial e inderrogável do investimento em educação**.

450. Além do mais, com relação às irregularidades **CB03, CB04, CB05, CB08, CC09, CC11 e NB06**, que evidenciam falhas graves na escrituração, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Município, em desacordo com as disposições legais aplicáveis, oriento à Secex competente para que avalie a possibilidade de abertura de Representação de Natureza Interna, com base nos arts. 173 e 193, I, do Regimento Interno deste Tribunal, contra atos do(a) responsável pelo departamento de contabilidade





da Prefeitura.

451. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

452. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

453. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

